



**MARTA ISABEL DIAS OLIVEIRA**

**A confiança na escolha do regime bens abalada pela nova  
redação do artigo 1790.º do Código Civil**

*Perspetiva da liberdade contratual e da Autonomia Privada*

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau  
de Mestre), no mestrado em Ciências Jurídico-Forenses

Sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sandra Passinhas

Coimbra, 2016

## **AGRADECIMENTOS**

*À minha família, a quem devo tudo, pelo apoio incondicional e pela preocupação incomensurável em cada etapa da minha vida, sempre acreditando e fazendo acreditar que os sonhos são concretizáveis.*

*Ao Le, meu companheiro e confidente, por todo o amor e, sobretudo, pela paciência infundável.*

*Às minhas amigas Mafalda e Margarida, por fortalecerem a amizade, mostrando todos os dias verdadeiro significado da palavra amigo, por nunca permitir desânimos e nunca questionar as minhas decisões.*

*Às minhas amigas Francisca e Susana, pelo carinho e incentivo que me fez ter cada vez mais confiança e força para continuar.*

*Aos meus amigos de sempre, de hoje e de ontem. Aqueles que ao longo da minha vida, têm apoiado e estimulado o meu sonho.*

## Lista de siglas e abreviaturas

Ac.	– Acórdão
Act.	– actualizada
al.	– alínea
art.	– artigo
arts.	– artigos
CC	– Código Civil
cit.	– citada
cfr.	– Confrontar
CPC	– Código de Processo Civil
CRC	– Código do Registo Civil
CRP	– Constituição da República Portuguesa
ed.	– edição
ob.	– obra
p.	– página
pp.	– páginas
proc.	– processo
reimp.	– reimpressão
rev.	– revista
ss.	– seguintes
STJ	– Supremo Tribunal de Justiça
TRC	– Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	– Tribunal da Relação de Évora
TRL	– Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	– Tribunal da Relação do Porto
vol.	– volume

## Índice

Agradecimentos .....	2
Lista de siglas e abreviaturas .....	3
Introdução .....	6
Capítulo I .....	8
A. A Liberdade na escolha do regime de bens .....	8
B. O princípio da liberdade nas convenções antenupciais .....	10
1. Os limites da lei.....	11
C. Princípio da Imutabilidade das convenções antenupciais e dos regimes de bens.....	13
1. Significado e previsão legal .....	14
Capítulo II.....	17
A. O Regime de Comunhão de adquiridos como regime supletivo .....	17
B. Modalidades do Divórcio.....	19
1. O divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento .	19
2. Divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal.....	20
3. Consequências da decisão que decreta o divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal .....	25
C. A Indivisão do património comum .....	27
Capítulo III.....	30
A. Partilha dos bens do casal: Introdução.....	30
B. Processo de inventário .....	31
C. Operações da partilha.....	33
1. A separação dos bens próprios .....	34
2. Bens Comuns .....	40
3. A liquidação do património comum.....	42
4. A partilha propriamente dita – adjudicação de bens .....	44
5. O problema da regra da metade .....	44

Capitulo IV .....	49
A. A entrada em vigor da Lei n.º61/2008, de 31 de outubro: O antes e o depois do art.1970.º do Código Civil .....	49
B. Análise crítica: O art.1970 restringe o princípio da autonomia privada e da liberdade contratual? .....	49
C. A aplicação no tempo (o art.9.º da lei 61/2008, de 31 de Outubro).....	53
D. Aplicação prática .....	55
Conclusão.....	57
Bibliografia .....	59
Jurisprudência.....	63

## Introdução

O casamento visa a realização de uma completa comunhão de vida entre os cônjuges, que por vezes engloba também a união patrimonial. Essa comunhão verificar-se-á sempre que, em convenção antenupcial, os cônjuges estabeleçam um regime de comunhão de bens, seja um dos regimes-tipo previstos na lei (comunhão geral de bens e comunhão de adquiridos), seja um regime-misto ou atípico de base comum.

Mas a realidade é que muitas vezes os nubentes desconhecem as opções que a lei lhes oferece relativamente à escolha de um regime de bens, acabando por não assegurar devidamente os seus interesses, não celebrando uma convenção antenupcial e, nessa hipótese, aplica-se ao casamento o regime legal supletivo, a comunhão de adquiridos.

O regime de bens, qualquer que seja, irá então vigorar enquanto subsistir o matrimónio, que será sem termo, ou seja, “tendencialmente perpétuo”. Todavia, poderá acontecer que os cônjuges entrem em rutura definitiva, sem possibilidade de conciliação, surgindo como única solução o pedido de divórcio, o qual poderá ser requerido por mútuo acordo ou tornar-se fonte de litígio, quando não houver consenso entre ambos os cônjuges. Mas os conflitos poderão agudizar-se também quando exista uma comunhão de bens, sendo necessário proceder à liquidação e partilha do património comum, que só poderá efetuar-se num momento posterior ao divórcio. Assim, enquanto não procederem à partilha, manter-se-ão os cônjuges numa situação de indivisão do património comum.

O divórcio tem como efeito a cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges que, todavia, se encontrarão ainda ligados por um aspeto da sua vida em comum, em resultado de tudo o que construíram conjuntamente, e que se traduz na comunhão de bens. Nessa altura, a massa comum será una, carecendo de divisão, com vista à atribuição dos bens a cada cônjuge, de forma a preencher o quinhão respetivo.

Com efeito, para que possam sair da indivisão, os cônjuges terão de proceder à partilha dos seus bens, o que nem sempre acontecerá num momento imediatamente posterior ao decretamento do divórcio ou num breve período de tempo subsequente ao mesmo. Na verdade, é comum os cônjuges permanecerem na situação de indivisão por um tempo indefinido, muitas vezes mais tempo do que seria espectável, o que se poderá traduzir num processo de partilha mais difícil, com obstáculos impostos pelas próprias partes interessadas. É certo que após o divórcio, ou até mesmo antes, as relações entre os

cônjuges poderão ser instáveis, agravando-se com a passagem do tempo e com os problemas que uma indivisão patrimonial acarreta.

Na presente dissertação centrar-nos-emos na liquidação da comunhão de bens, evidenciando a liberdade contratual na escolha do regime e depois a imperatividade imposta pelo art.1790.º do Código Civil<sup>1</sup>.

No decorrer da dissertação pretendemos desenvolver as temáticas supra mencionadas englobando-as em questões essenciais, sobre as quais dedicaremos uma grande parte desta dissertação. Assim, a primeira questão é sobre a liberdade dos cônjuges na escolha do que regime que depois irá vigorar ao longo de toda a relação matrimonial, alertando para o facto dessa escolha ter de ser bastante ponderada porque sobre o regime escolhido vigora o princípio da imutabilidade do regime de bens.

Posteriormente e após uma explicação do regime de comunhão de adquiridos e do divórcio, analisaremos alguns aspetos relativos à partilha dos bens. Temáticas como as operações da partilha, a questão da regra da metade imposta pelo artigo 1730º, nº1 do Código Civil e o processo de inventário serão abordadas nesta fase.

Por último, mas não menos importante, irei me debruçar sobre o novo art.1790.º do Código Civil, na redação dada pela lei Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro. Refletiremos, nesse âmbito, sobre as restrições à autonomia privada e à liberdade contratual na altura da partilha, estando os cônjuges agora sujeitos a partilhar os bens, num regime diverso ao que previamente estipularam.

---

<sup>1</sup> No texto sempre que sejam citados artigos, sem indicação expressa do diploma a que pertencem, a menção reporta-se ao Código Civil.

## Capítulo I

### **A. A Liberdade na escolha do regime de bens**

Todo o casamento tem um regime de bens ou regime matrimonial de bens. Disto se entende o conjunto de preceitos (normas ou cláusulas negociais) que regulam as relações de carácter patrimonial, quer entre os cônjuges, quer entre eles e terceiros.

No sistema jurídico português prevêem-se três possíveis regimes de bens no casamento (regimes-tipo), estipulados pelos nubentes consoante a sua vontade em comunicar absolutamente todo o seu património, apenas parte dele ou nenhum. Assim, estabelecerão num documento próprio, *convenção antenupcial*, o regime de *separação de bens*, de *comunhão geral de bens* ou de *comunhão de adquiridos*, sendo que este se aplicará supletivamente na ausência de convenção ou caso esta sofra de vícios.

A regra geral, diz-nos que o regime de bens do matrimónio pode ser convencionado pelos nubentes, tal como vem previsto no art.1698º do Código Civil “*Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.*”.

Assim, o nosso direito acaba por não impor aos cônjuges, em geral, qualquer regime de bens<sup>2</sup>, nem sequer os restringe aos modelos legalmente definidos<sup>3</sup>, dando-lhes liberdade até para criarem um novo regime ou simplesmente combinarem aspectos dos vários tipificados<sup>4</sup>.

Contra esta liberdade concedida, existe quem invoque que só com um regime imperativo ou com uma simples escolha de um regime-tipo é que os terceiros se encontrariam em posição mais protegida, tendo em conta que só assim conheceriam mais claramente qual a regulamentação em vigor no casal. Porém, este argumento apresenta-se frágil, já que, numa ponderação de interesses, é desnecessária a imposição de regimes “feitos” quando os nubentes chegam a um acordo de diferente conteúdo e quando a protecção da confiança dos terceiros parece suficientemente alcançada com a mera publicidade do regime.

---

<sup>2</sup> Como acontece por exemplo em Cabo Verde.

<sup>3</sup> Como acontece na Alemanha, Suíça, Angola, entre outros.

<sup>4</sup> Não se permite, porém, que o regime de bens do casamento seja fixado por simples remissão genérica para lei estrangeira ou revogada, ou para usos e costumes locais – art.1718º CC.



Pode-se, igualmente, levantar a ideia de que esta ampla permissão dada aos nubentes os conduza a soluções um pouco arriscadas e levianas, contudo, a prática tem demonstrado que, ainda assim, as escolhas acabam por maioritariamente incidir nos regimes já tipificados, e quando exercem a liberdade é para introduzir meras modificações legítimas e compreensíveis, para adaptar um regime-tipo à sua situação concreta.

Apesar do regime geral de liberdade, exceptuam-se os casos das alíneas a) e b) do nº1 do art.1720º CC, referentes aos casamentos celebrados sem precedência do processo preliminar de casamento e por quem tenha completado 60 anos de idade.

Só nestes casos se pode falar de uma imperatividade absoluta, no entendimento de que a lei aí impõe aos nubentes, sem lhes oferecer alternativa, o regime de bens do casamento, ou seja, o regime da separação de bens.

Assim, esta regra ao se aplicar a todos os casamentos que se tenham celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento, estende-se quer aos que assim se tenham celebrado legalmente como os católicos (art.1599º) ou os civis (art.1622º), quer aos que deviam ter sido precedidos por esse processo, mas de facto, não o foram.

Já a segunda excepção relativa aos nubente(s) com mais de 60 anos mostra-se bem mais controversa, pois levantam-se algumas dúvidas quanto à consonância deste regime com o princípio constitucional da igualdade presente no art.13º CRP., na medida em que esta protecção seja realmente proporcional à limitação que atribui às partes. De facto, a intenção da lei seria a de evitar o casamento por interesse económico. Porém, esta acaba por se mostrar praticamente inútil, na medida em que as alterações legislativas de 1977 vieram dar uma posição sucessória principal ao cônjuge sobrevivente ao lado dos descendentes. Ou seja, a lei civil impede a escolha de um regime de bens com receio de um eventual intuito de benefício económico à custa de um nubente com mais de 60 anos, mas vem chamar o cônjuge sobrevivente a herdar, no momento da morte.

Para estes casos de regime imperativo de separação de bens, a lei também vem proibir as doações entre os cônjuges que, se fossem permitidas, facilitariam que se iludisse esta imposição de regime (art.1762º), porém, permite-as enquanto nubentes, em vista do seu futuro casamento (art.1720º, nº2).

## **B. O princípio da liberdade nas convenções antenupciais**

A convenção antenupcial diz-se o acordo entre os nubentes destinado a fixar o seu regime de bens. A convenção não se integra no contrato de casamento, mas é acessório deste, pressupondo a sua existência e validade (é um acto acessório do casamento). E tal como se encontra consignado no art. 1710.º CC, estas devem-se fazer-se por escritura pública.

A regra basilar desta matéria é a que consta do art.º 1698.º CC, transcrito no ponto anterior e os dois princípios gerais que dominam a matéria do conteúdo das convenções antenupciais são o da liberdade e o da imutabilidade.

O princípio da liberdade já foi abordado no ponto anterior, contudo não existe apenas a liberdade de escolher o regime de bens. A própria lei mostra que é possível incluir disposições que são estranhas à conformação do regime de bens, como as que estão previstas nos art.º 1700.º e segs.

Esta liberdade permite a inclusão de quaisquer negócios que possam constar de escritura pública, tanto de natureza patrimonial como de natureza não patrimonial. Deste modo são concebíveis na convenção antenupcial cláusulas que fazem doações entre os nubentes, que estabelecem uma promessa de arrendamento em favor dos pais de um dos nubente, que fixam o modo da contribuição para os encargos domésticos, que exprimem a renúncia a uma sucessão de um parente e que estabelecem a responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges pelas dívidas emergentes da vida matrimonial.

No âmbito extra patrimonial, pode pretender-se incluir, por exemplo, uma perfilhação, a proibição de segundas núpcias, a escolha da residência apenas por um dos cônjuges, a imposição de visitas regulares aos sogros, entre outros exemplos possíveis.

Qualquer cláusula fica sujeita a uma apreciação, nos termos gerais, acerca da sua validade e não poderão ser consideradas válidas as estipulações que violem normas imperativas, a ordem pública, os bons costumes.

Por outro lado, pode pretender-se incluir cláusulas que nem sequer têm a dignidade para serem tuteladas pelo direito, sob a forma de uma vinculação contratual, como será o caso de acordos sobre quem lava a louça ou quem leva o lixo para a rua, etc.

## 1. Os limites da lei

A liberdade de convenção vale muito, mas não vale tudo. Com efeito, é a própria norma que se refere à liberdade de convenção que aponta expressamente para os seus limites. E fá-lo de uma forma ampla “dentro dos limites da lei”.

Os limites da lei, tal como se encontra aludido no art.º 1698.º, constituem outras tantas restrições ao Princípio da Liberdade e estão enunciados no artigo 1699.º do Código Civil, sendo elas:

“a) *A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes*”<sup>5</sup>;

b) *A alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais*<sup>6</sup>;

c) *A alteração das regras sobre administração dos bens do casal*<sup>7</sup>;

d) *A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733º;*”

Por fim o n.º 2 do art. 1699.º “*Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º.*” proíbe, nos casamentos celebrados por quem tenha filhos, a estipulação da comunhão geral ou da comunicabilidade dos bens referidos no art.º 1722.º n.º 1. Esta norma visa assegurar a protecção aos filhos do cônjuge, garantindo-lhes que o seu progenitor manterá no seu

---

<sup>5</sup> Não podem ser objecto de convenção antenupcial a regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges, ou de terceiros, com ressalva dos casos, previstos nos arts. 1700.º a 1707.º, onde a lei permite determinadas disposições por morte, quer entre os esposados ou de terceiros aos esposados, quer dos esposados a terceiros (art.º 1699.º n.º 1 alínea a).

<sup>6</sup> Tal como se encontra patente na alínea b) do mesmo artigo não são permitidas cláusulas que constituam “alteração dos direitos ou deveres paternais ou conjugais”. Nesta proibição encontram-se consignadas tantas cláusulas de conteúdo patrimonial como de conteúdo não patrimonial. Ao que parece, o legislador terá redigido tal limitação pensando nas estipulações de natureza não patrimonial. É tendo este quadro em mente, que poder-se-ão analisar determinadas estipulações como, por exemplo, a que consagra poderes exclusivos ao marido na direcção da vida familiar comum, que estabeleça o compromisso de obter autorização conjugal para o exercício de uma profissão, que fixe competências especiais ou então prerrogativas quanto ao modo de educação dos filhos. Neste sentido ver PIRES DE LIMA e ATUNES VARELA, *Código Civil anotado*, vol. IV, p. 363

<sup>7</sup> São também proibidas as estipulações que impliquem “alteração das regras sobre administração dos bens do casal” – alínea c) do artigo supracitado. Este limite pretende impedir que os nubentes não procurem repor a tradição de desigualdade dos papéis dos cônjuges, através de um acordo pré-nupcial. Desigualdade essa, que se encontrava patente na versão primitiva do Código Civil. Onde, por exemplo, era proibida a atribuição da administração dos respectivos bens do casal à mulher, fora dos casos previstos na lei.

É certo que os cônjuges têm a liberdade de alterar as regras sobre administração de bens através da celebração de contratos de mandato (art.º 1678.º n.º 2, alínea g)) atingindo por esta via o resultado que lhes fora impossível alcançar, antes do casamento, através da convenção. Na realidade a lei proíbe a alteração em convenção mas não a proíbe por mandato. Tal facto reside contudo na circunstância de o mandato ser livremente revogável, sendo assim possível ao cônjuge que cedeu os poderes de administração ao outro recuperá-los, sendo só preciso para tal efeito revogar o mandato.

património próprio os bens levados para o casal ou adquiridos a título gratuito e os subrogados no seu lugar. Bens estes, que assim sendo não se confundem no património comum do casal. A razão subjacente a tal preceito é antes do mais a protecção dos interesses materiais de um filho anterior contra os do cônjuge do segundo casamento. É essencial referir ainda que a enumeração do art.º 1699 não é nem pretende ser de modo algum taxativa.

### **C. Princípio da Imutabilidade das convenções antenupciais e dos regimes de bens**

Durante os trabalhos preparatórios do actual Código Civil, discutiu-se, conforme nos dão conta PIRES DE LIMA A ANTUNES VARELA<sup>8</sup> qual o caminho a seguir no domínio das relações patrimoniais entre os cônjuges: se o perfilhado no Código Civil de Seabra, que consagrada o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais<sup>9</sup> importado do Código de Napoleão e que se propagou à generalidade das legislações latinas, se o inverso vindo do Código alemão, por este se mostrar conforme ao princípio básico da liberdade negocial dos cônjuges.

A imutabilidade dos regimes é um tema bastante discutido na nossa doutrina. Contudo, no seio desta divergência doutrinal encontramos um ponto de equilíbrio quanto à abolição deste princípio sendo, quase por unanimidade, entendido que é necessário alterar algumas questões que giram em torno do direito patrimonial da família.<sup>10</sup>

A imutabilidade não se resume apenas à desadequação do princípio em si mesmo, perante a evolução do casamento e do papel que nele desempenham os cônjuges, nomeadamente pela afirmação da igualdade jurídica, mas também o que a imutabilidade significa em termos de restrição à autonomia privada dos cônjuges. Sempre que os interesses tutelados pela imutabilidade possam ser acautelados de forma diversa ou pareçam ultrapassados pela evolução social, apresenta-se injustificada essa restrição à liberdade patrimonial dos cônjuges.

Seguiu-se, como ninguém ignora, o que vinha sendo seguido pela legislação portuguesa: o da imutabilidade do regime de bens, quer este seja estipulado por convenção antenupcial, quer supletivamente, quer por forma imperativa<sup>11</sup>.

O nosso Direito mostra-se um pouco ambíguo relativamente à autonomia privada no âmbito da regulação do casamento. Por um lado, o legislador concede uma vasta liberdade aos nubentes de poderem modelar os seus futuros interesses patrimoniais, nomeadamente, através da liberdade de escolha de um dos regimes de bens previstos na lei (salvo alguns casos em que o legislador entendeu preferível, com base nos interesses em jogo, impor um determinado regime – art. 1720.º), através da possibilidade de criarem e

---

<sup>8</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, ob. cit., p.360.

<sup>9</sup> Ver artigo 1105 do Código de 1867

<sup>10</sup> Neste sentido ver GUILHERME DE OLIVEIRA, *O direito da Família, Temas de Direito da Família*, I, FDUC, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 1999, p. 198.

<sup>11</sup> Cfr. arts.º 1714.º, 1717.º e 1720.º do CC.

adoptarem um regime de bens misto, ou seja, um regime constituído com disposições legais dos diferentes regimes-tipo e ainda de criarem e adoptarem um regime de bens novo (art. 1698.º). Por outro lado, esta elevada concessão de autonomia privada parece que se esfuma após a celebração do casamento.

Para rematarmos a ideia enunciada, diríamos que o legislador, repita-se, permite que os nubentes modelem os seus futuros interesses patrimoniais, mas, por sua vez, já não permite que os cônjuges modelem os seus actuais interesses patrimoniais, dando assim a ideia de que aquela tamanha liberdade ficara à “porta” da vida conjugal.

### **1. Significado e previsão legal**

O princípio consagrado no Código Civil que impossibilita a alteração das convenções antenupciais e dos regimes de bens do casamento legalmente fixados, posteriormente à celebração do casamento (com a devida ressalva dos casos em que a lei o permite) é denominado como o *princípio da imutabilidade*, segundo a epígrafe do preceito legal que o prevê e pela maioria da doutrina, ou, segundo algumas vozes, como o *princípio da inalterabilidade*<sup>12</sup>. Tendo em conta que os termos são sinónimos, entendemos que a escolha de qualquer um deles é irrelevante, pois não influencia o modo como encaramos o dito princípio. Todavia, preferimos mantermo-nos fiéis à nomenclatura presente na lei.

Como escreve CRISTINA DIAS, o princípio da imutabilidade “constitui uma das pedras angulares em que assenta a construção jurídica das convenções matrimoniais”<sup>13</sup>.

O n.º1 do art. 1714.º dispõe que, fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais, nem os regimes de bens legalmente fixados.

Para uma correcta compreensão do Princípio da Imutabilidade, há que fazer, desde já algumas precisões.

Em primeiro lugar tanto o regime de bens convencionado pelos esposos como o regime supletivo encontram-se sujeitos ao Princípio da Imutabilidade, ou seja, desde o momento da celebração do casamento o regime de bens é inalterável. Contudo a convenção é livremente revogável ou modificável até à celebração do casamento com a condição de

---

<sup>12</sup> Neste sentido **JOÃO DE CASTRO MENDES**, *Direito da família*, ed. rev. por Miguel Teixeira de Sousa, Lisboa, AAFDL, 1993, p. 159 e **PIRES DE LIMA** e **ANTUNES VARELA**, *Código... ob. cit.*, p. 397.

<sup>13</sup> Cfr. **CRISTINA ARAÚJO DIAS**, *Alteração do estatuto patrimonial dos cônjuges e a responsabilidade por dívidas*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 10.

todos os intervenientes que nela outorgaram consentirem naquelas operações, conforme o legalmente previsto no art. 1712.º. Deste modo, facilmente chegamos à conclusão que o legislador quis dar a oportunidade aos nubentes de poderem corrigir ou mesmo excluir alguma disposição incluída na convenção que, afinal, não era a mais conveniente, isto por motivos de precipitação, alteração das circunstâncias, etc. Entendemos que aquela disposição legal faz todo o sentido.

Além disso, é necessário atentar à rigidez do Princípio da Imutabilidade das convenções antenupciais, onde as excepções admitidas encontram-se aludidas no art.1715.º n.º 1.

Em jeito de nota, pois não é este o tema central, existe uma questão que não suscita um entendimento unânime na doutrina portuguesa. Referimo-nos à questão de saber qual a amplitude que o princípio da imutabilidade.

Como verificámos os cônjuges estão impedidos de alterar directamente o seu regime de bens, seja ele convencionado ou legalmente fixado. Até aqui, não se levantam quaisquer dúvidas ou diferendos por parte da doutrina nacional.

Pois bem, se a nossa interpretação do princípio da imutabilidade se ficar por este entendimento estamos a atribuir-lhe um sentido restrito. Este entendimento, que é determinado pela doutrina como sendo o sentido mais natural e imediato do princípio, é sustentado por PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>14</sup> e seguido, entre outros, por ADRIANO DE PAIVA<sup>15</sup> e por CRISTINA DIAS<sup>16</sup>.

Por outro lado, é possível atribuir um sentido mais amplo ao princípio da imutabilidade de modo a que este proíba, também, a alteração indirecta do regime de bens do casamento através da celebração de certos actos jurídicos. Este entendimento é acolhido, nomeadamente, por ANTUNES VARELA<sup>17</sup>, PIRES DE LIMA<sup>18</sup> e por RITA LOBO XAVIER<sup>19</sup> e a tese para a qual nos inclinamos.

---

<sup>14</sup> Cfr. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso...*, *ob. cit.*, pp. 454 e 492 a 493.

<sup>15</sup> Cfr. ADRIANO MIGUEL RAMOS DE PAIVA, *A comunhão de adquiridos: das insuficiências do regime no quadro da regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 111 e 112.

<sup>16</sup> Cfr. CRISTINA DIAS, *Alteração...*, *ob. cit.*, p. 57.

<sup>17</sup> Entende o Autor que “o princípio da imutabilidade abrange, não só as cláusulas constantes da convenção ou as normas do regime legalmente fixado, relativas à administração ou disposição de bens, mas também, como se depreende do n.º 2 do artigo 1714.º, a situação concreta dos bens dos cônjuges que interessa às relações entre estes”. Cfr. ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 1ª edição, Lisboa, Livraria Petrony, 1982, p. 359.

<sup>18</sup> Entende o Autor que “não podem bens próprios entrar na comunhão; não podem bens comuns ser atribuídos em propriedade exclusiva a qualquer deles; não podem ser transmitidos, onerosa ou irrevogavelmente, os bens de um para o outro”. Cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 399 e PIRES DE LIMA, *Anotação ao acórdão da Relação do Porto de 29 de Abril de 1966*, in *Revista*

Conforme defendem ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, prevaleceram, "no juízo global sobre a matéria"<sup>20</sup>, as razões justificativas do princípio da inalterabilidade, quais sejam: a) a de afastar o risco de um dos cônjuges se aproveitar do ascendente psicológico eventualmente adquirido sobre o outro para obter uma alteração do regime que lhe fosse favorável; b) e de evitar que as convenções antenupciais, tantas vezes correspondentes e verdadeiros pactos de família, se pudessem alterar, após a celebração do casamento, por simples decisão dos cônjuges; e c) a da necessidade de salvaguardar os interesses de terceiros, cujas expectativas na manutenção do regime convencionado ou fixado por lei também poderiam vir a ser defraudadas, caso o mesmo se pudesse alterar.<sup>21</sup>

Isto posto, a imutabilidade abrangeria a situação jurídica de certos bens, cuja modificação envolvesse uma alteração concreta nos poderes ou deveres conjugais.

Deveria considerar-se abrangida pela regra da imutabilidade todos os negócios que implicassem uma modificação na composição das massas patrimoniais pertencentes ao casal, ou seja, os cônjuges não podem pura e simplesmente modificar o seu estatuto patrimonial.

Concludentemente e citando ANTUNES VARELA<sup>22</sup> “*O princípio da imutabilidade abrange, não só as cláusulas constantes da convenção ou as normas do regime legalmente fixado, relativas à administração ou disposição de bens mas também a situação concreta dos bens dos cônjuges que interessa às relações entre estes. Daí não poderem os cônjuges "realizar entre si contratos de compra e venda, ...."*”.

---

de Legislação e de Jurisprudência, Ano 99.º – 1966 e 1967, n.os 3310-3333, Coimbra, Coimbra Editora, 1967, p. 172.

<sup>19</sup> Cfr. RITA LOBO XAVIER, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, 2000, Almedina, p. 135

<sup>20</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código... ob.cit.* Anotado, p.360

<sup>21</sup> Neste sentido cfr. ANTUNES VARELA, *Direito... ob. cit.*, p. 357 e o Acórdão do STJ de 26-05-1993

<sup>22</sup> ANTUNES VARELA, *Direito... ob. cit.*, p. 357



## Capítulo II

### **A. O Regime de Comunhão de adquiridos como regime supletivo**

Em termos genéricos os regimes de bens podem ser comunitários, separatistas ou mistos. Nos comunitários, os bens adquiridos passam a integrar o património comum, nos separatistas permanecem na esfera jurídica de cada um e, por último, nos mistos combinam-se estas duas hipóteses.

Em Portugal, os regimes do tipo comunitário têm-se imposto como regime-regra e a opção por este tipo de regime tem “*um forte lastro histórico e cultural, imbatível até à data, sempre prevalecendo a ideia de que a plena comunhão de vida em que se traduz o casamento (art.1577.º) só será eficazmente concretizada quando aliada à comunhão patrimonial*”<sup>23</sup>.

O regime que, na falta de convenção antenupcial ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da mesma, vigora entre os nubentes é o da **comunhão de adquiridos** (art.1717º).<sup>24</sup>

A ideia da comunhão geral (anterior regime supletivo), por se estender aos próprios bens levados para o casal ou adquiridos a título gratuito, tornou-se bastante criticada, uma vez que favorecia a celebração de casamentos cujo móbil seria simplesmente o interesse económico.

Já na escolha entre o regime da comunhão de adquiridos e o da separação, foi necessária uma maior ponderação e são mais questionáveis os argumentos dados para o afastamento deste último modelo.

Em primeiro lugar, o regime da separação tem o mérito da simplicidade, permitindo de forma pouco formal e aparentemente mais perfeita uma igualdade entre os cônjuges.

Por outro lado, também o regime da comunhão de adquiridos oferece como vantagem sobre o da separação, o facto de fazer participar ambos os cônjuges nos bens adquiridos depois do casamento, dando nomeadamente à mulher a parte que lhe cabe nos ganhos e economias do marido, o que corresponderá à expressão ideal da comunhão dos

---

<sup>23</sup> Neste sentido leia-se **ESPERANÇA PEREIRA MEALHA**, *Acordos conjugais para a partilha dos bens comuns*, Almedina, 2004, p. 21 e ss.

<sup>24</sup> Trata-se de uma inovação do Código de 1966, pois em legislação anterior, o regime supletivo seria o da comunhão geral.

cônjuges no plano patrimonial, já que muitas mulheres continuam a exercer exclusivamente a actividade doméstica não remunerada.

Numa outra perspectiva, cabe ainda perceber que não há hoje nem um puro regime de comunhão, nem um puro regime de separação, já que os primeiros têm sido alvo de ideias “separatistas” e os segundos de ideias “comunitaristas”, o que é frequentemente chamado pela doutrina de processo de “osmose”. Assim, tal como o regime da separação já se afastou da sua pureza primitiva, também o clássico regime de comunhão assente na supremacia do marido, hoje tende a substituir-se por um regime em que o património próprio aumenta, em detrimento do património comum, ganhando os dois cônjuges iguais poderes de administração.<sup>25</sup>

Quanto a este aspecto, a doutrina moderna tem adoptado uma visão um pouco diferente da tradicionalmente defendida, já que até aqui se entendia o regime supletivo como um regime convencional tácito baseado numa vontade presumida dos nubentes. Hoje, as opiniões convergem mais para a justificação de ser a própria lei que aproveita o silêncio dos nubentes, para ela própria fixar o regime de bens que lhe parece mais vantajoso sob o ponto de vista social.

Ainda que esta ideia possa pecar pela dificuldade de definição do que deverá constituir a “vantagem social”, umas das teses que melhor a defende é a de que o legislador está simplesmente a procurar organizar a propriedade dos bens dentro do casamento, de tal modo que a gestão destes seja fácil e igualitária, ou seja, tal como afirmava BRAGA DA CRUZ<sup>26</sup>, o intuito do legislador era “de adoptar como regime supletivo um regime que resolva com justiça [os] problemas nos momentos de crise”, e que assim, o princípio da igualdade em que deve assentar o casamento não se transforme numa mera igualdade formal, sem capacidade para garantir a protecção do cônjuge mais “fraco”, ou mais pobre, nos momentos de crise do matrimónio.

Este modelo de gestão de bens pretende tornar comum aquilo que exprime a colaboração de ambos os cônjuges no esforço patrimonial do casamento, pelo que, adoptando-se este regime, irá existir tanto bens comuns do casal, como, também, bens próprios de cada um dos cônjuges.

Assim, tanto os bens adquiridos a título gratuito, como os já levados para o casal, não deixam de constituir bens próprios de cada cônjuge, enquanto os bens adquiridos a

---

<sup>25</sup>Ver FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume I – Introdução ao Direito Matrimonial, 2ª edição, Coimbra Editora, pp.479 e 480.

<sup>26</sup> Cfr. BRAGA DA CRUZ, *O problema do regime matrimonial de bens supletivo no novo Código Civil Português*, BMJ, n.º53, 1956, pp.173 a 204.

título oneroso e depois da celebração do casamento, passam para a massa patrimonial comum.

## **B. Modalidades do Divórcio**

Com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, são estabelecidas três modalidades de divórcio:

**a) o divórcio por mútuo consentimento requerido na conservatória do registo civil:** quando os cônjuges estejam de acordo em divorciar-se e também quanto aos termos da regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores - ou quando o exercício das responsabilidades parentais esteja previamente regulado – e à atribuição da casa de morada de família, à fixação da prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça e à relação especificada dos bens comuns ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha, acordo sobre a respetiva partilha<sup>27</sup>;

**b) o divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal:** quando os cônjuges estejam de acordo em divorciar-se, mas esse acordo não exista quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores, quanto à atribuição da casa de morada de família, quanto à fixação da prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça ou quanto à relação especificada dos bens comuns (artigo 1178.º-A do Código Civil);

**c) o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges:** quando um dos cônjuges não esteja de acordo em divorciar-se<sup>28</sup>.

### **1. O divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento**

O divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento é da competência exclusiva da conservatória do registo civil, desde que os cônjuges apresentem os acordos e documentos que devem instruir o pedido de divórcio.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> Cfr. arts. 1775.º, 1776.º, 1776.º-A e 1778.º do CC, 272.º a 272.º-C do CTC, 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, e 995.º, 997.º e 999.º do CPC;

<sup>28</sup> Cfr. artS. 1779.º, 1781.º e 1785.º do CC e 931.º e 932.º, ambos do CPC.

Deste modo, é preciso que os cônjuges apresentem uma relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respetivos valores, ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha daqueles bens nos termos dos artigos 272.º-A a 272.º-C do Código de Registo Civil, acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo.

Além deste acordo é bastante importante e necessário ter particular atenção no que concerne à regulação das responsabilidades parentais, quando estas ainda não estejam reguladas judicialmente. Os cônjuges devem fazer essa regulação através de acordo, prevalecendo sempre o superior interesse da criança nas decisões que serão tomadas e escritas nesse acordo.

Por fim, devem também ser apresentados, o acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o acordo sobre o destino da casa de morada de família e a certidão da escritura da convenção antenupcial, caso esta tenha sido celebrada.

## **2. Divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal**

Citando GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>30</sup> “A lei nova não obriga os cônjuges a atingir os acordos complementares, embora mostre alguma preferência porque eles os atinjam (...).”

Quando os cônjuges estiverem de acordo acerca do divórcio, mas não conseguiram fazer acordo sobre algum dos temas, ou quando o acordo apresentado não for considerado razoável e não puder ser homologado, o processo entra no tribunal, ou é enviado para o tribunal, respetivamente. O juiz decretará o divórcio por mútuo consentimento, depois de ter determinado as consequências do divórcio que os cônjuges não conseguiram combinar.”

Com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, foi estabelecida uma nova modalidade de divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal exigindo apenas que os cônjuges estejam de acordo em divorciar-se, mas esse acordo não existe quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores, quanto à atribuição da casa de morada de família, quanto à fixação da prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça ou quanto à relação especificada dos bens.

---

<sup>29</sup> Ver artigos 1773.º, n.º 2 e 1775.º do CC, 272.º do CRC e 12.º, n.º 2 e 14.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

<sup>30</sup> Na obra *A Nova Lei do Divórcio*, Revista Lex Familiae, Ano 7, n.º 13, 2010, Coimbra Editora

Essa novidade foi introduzida pelo artigo 1778.º-A do Código Civil, onde é prevista a possibilidade de decretamento do divórcio por mútuo consentimento sem o acordo dos cônjuges quanto a todos ou alguns dos consensos obrigatórios que deveriam instruir o mesmo requerimento de divórcio por mútuo consentimento na conservatória do registo civil.<sup>31</sup>

Este modelo de divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal<sup>32</sup> prevê como regras<sup>33</sup> o prosseguimento da ação para a fixação judicial das consequências do divórcio por mútuo consentimento, relativamente às questões sobre as quais os cônjuges não alcançaram acordo, como se fosse um divórcio sem consentimento<sup>34</sup> e a definição judicial das consequências do divórcio em todos os segmentos dos interesses dos cônjuges e dos interesses dos filhos que não tenham sido acordados, após a prática dos atos e a produção de prova eventualmente necessária.

Assim, ao contrário do regime anterior, em que existia uma separação definida na tramitação e na competência entre o divórcio por mútuo consentimento (onde os cônjuges deveriam acordar nas questões relativas aos seus interesses pessoais e patrimoniais e aos interesses dos filhos menores) e o divórcio litigioso (em que essas questões seriam objeto de decisão nas ações próprias, não afetando a tramitação da ação de divórcio), no regime atual, estando os cônjuges de acordo em cessar a relação matrimonial por divórcio mas não havendo acordo sobre todas ou alguma das questões que constituem as consequências do divórcio, incumbe ao juiz decidir os efeitos do divórcio relativamente a essas questões, como se fosse um divórcio sem consentimento.

Esta solução normativa suscita inúmeras questões processuais na parte em que reserva para o tribunal a resolução das questões que os cônjuges poderiam obter por acordo.

Em primeiro lugar, a questão que se coloca é saber se, com o prosseguimento da ação para fixação judicial das consequências do divórcio por mútuo consentimento como

---

<sup>31</sup> A relação especificada dos bens comuns, acordo sobre a regulação das responsabilidades parentais dos filhos menores, acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça e acordo sobre o destino da casa de morada de família (art. 1775.º do CC).

<sup>32</sup> Na prática, trata-se de um mútuo consentimento quanto ao divórcio mas litigioso quanto às demais questões que os cônjuges deveriam resolver no divórcio por mútuo consentimento.

<sup>33</sup> Este conjunto de regras é ainda aplicável aos casos em que o conservador do registo civil entenda que os acordos apresentados pelos cônjuges não acautelam suficientemente os interesses de um deles, quando os requerentes do divórcio não se conformam com as alterações indicadas pelo Ministério Público ao acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais e mantenham o propósito de se divorciar e quando, na tentativa de conciliação ou em qualquer altura do processo de divórcio sem consentimento, seja obtido o acordo para conversão em divórcio por mútuo consentimento (arts 1776.º-A, 1778.º e 1779.º, todos do CC).

<sup>34</sup> ALEXANDRA VIANA PARENTE LOPES, *Divórcio e Responsabilidades Parentais*, Revista do Centro de Estudos Judiciários, 1.º semestre 2009, n.º 11, pp. 147-149.

se fosse um divórcio sem consentimento, o legislador pretende que se faça uso do regime previsto no artigo 931.º, n.º 7 do CPC, no qual se prevê a possibilidade de fixação incidental (provisória e para a pendência da ação de divórcio) da regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores, da fixação de alimentos a cônjuge e da atribuição de casa de morada de família.

A este propósito, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO entende que “o legislador não pretendeu que na fixação dessas consequências, o juiz aplique as regras processuais aplicáveis ao divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, ou seja, não pretendeu remeter para o regime processual previsto nos artigos 931.º e 932.º do CPC e afastar o regime processual aplicável ao divórcio por mútuo consentimento, previsto nos artigos 994.º a 999.º do CPC, por incompatível com o regime instituído no artigo 1778.º-A. Se assim fosse, tê-lo-ia dito, nomeadamente que seria aplicável esse regime processual, com as devidas adaptações”<sup>35</sup>.

O mesmo autor afirma que “estamos em presença de um divórcio por mútuo consentimento e, por isso, a decisão a proferir nas questões sobre que os cônjuges não acordaram, será proferida como se estivesse perante um divórcio por mútuo consentimento. Fixa as consequências como se tratasse de um divórcio por mútuo consentimento de um dos cônjuges, porque não o é. No divórcio sem consentimento, o juiz não aprecia, nem decide, essas questões<sup>36</sup>. Elas não constituem objeto da ação de divórcio sem consentimento. Aqui apenas se aprecia e decide do divórcio e, eventualmente, e apenas a título provisório, da atribuição da casa de morada de família, dos alimentos entre cônjuges e do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 931.º, n.º 7 do Código de Processo Civil”<sup>37</sup>.

Outra questão radica em saber como se procede a essa definição judicial das consequências uma vez que o legislador não estabeleceu qualquer previsão específica de procedimento e a definição judicial de cada uma dessas consequências encontra-se “prevista em ações independentes, com naturezas distintas, tramitações específicas e ónus

---

<sup>35</sup> TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e as Questões Conexas*, 2.ª edição, p. 60.

<sup>36</sup> A título de exemplo, caso algum dos cônjuges pretenda que os efeitos do divórcio retroajam à data da separação (art. 1789.º, n.º 2 do CC), por se tratar de direitos indisponíveis - e, consequentemente, insuscetíveis de acordo ou de confissão - não será possível aos cônjuges convolar o processo para divórcio por mútuo consentimento, ainda que estejam ambos de acordo em divorciar-se, devendo o processo prosseguir para julgamento (neste sentido, embora proferido no âmbito da legislação anterior mas conservando a atualidade, Ac. STJ de 16/03/2011 in CJ-STJ, I, p. 138).

<sup>37</sup> TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio...* ob. cit., p. 60.

de prova diferenciados”<sup>38</sup>, nomeadamente, a ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais e a ação judicial de atribuição de casa de morada de família são tramitadas como ações de jurisdição voluntária<sup>39</sup>. Por sua vez a ação de alimentos entre cônjuges configura processo comum de declaração, conforme o legalmente previsto nos artigos 548.º do CPC e 2016.º e 2016.º-A, ambos do CC. Por fim, a determinação e partilha dos bens comuns é realizada através de processo de inventário para separação de meações<sup>40</sup> (artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 23/2013, de 5 de Março).

A propósito da tramitação a seguir pelo tribunal no divórcio por mútuo consentimento, ALEXANDRA VIANA PARENTE LOPES refere o seguinte<sup>41</sup> “Na ação de divórcio com consentimento, não estando previsto procedimento adequado para a definição das consequências do divórcio, deve este decorrer de acordo com as regras gerais. Assim, concebem-se dois tipos de situações. No caso de ser apresentado pedido de decretamento de divórcio no tribunal, *ab initio*, devem os requerentes na petição inicial, formular o pedido de cada uma das partes quanto à fixação das consequências pretendidas relativamente às quais obtiveram consenso, alegar como causa de pedir e oposição, os factos em que estão de acordo e os factos em que estão em desacordo, indicar a prova de cada uma das partes. (...) Em todo o caso, enxertando-se as discussões sobre as consequências do divórcio na própria ação de divórcio com consentimento, não se pode deixar de prever uma grande complexidade processual, com o acentuar da demora na definição das pretensões litigiosas, em face da diversidade de qualidade de cada uma das partes nas diferentes pretensões. A parte que entender que as regras incidentais constituem uma diminuição das garantias em face das ações comuns de alimentos, de atribuição de casa de morada de família e de regulação das responsabilidades parentais, pode revogar o consentimento do divórcio por mútuo consentimento e instaurar ou aguardar a instauração de ação de divórcio sem consentimento, com a cumulação do pedido de alimentos e a instauração das ações conexas em que venha a pedir a definição desses interesses (artigos 555.º, n.º 2 e 990.º, do CPC e artigos 154.º, n.º 4 e 174.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro).”

---

<sup>38</sup> ALEXANDRA VIANA PARENTE LOPES, *Divórcio... ob. cit.*, p. 148.

<sup>39</sup> Cfr. arts 150.º a 161.º e 174.º a 180.º da Organização Tutelar de Menores, 1905.º e 1906.º do CC e 302.º a 304.º e 986.º a 988.º, todos do CPC.

<sup>40</sup> A partir do dia 1 de Setembro de 2013, o processo de inventário encontra-se estabelecido na Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário (deixando de estar regulado no CPC), passando para a competência inicial dos cartórios notariais, ficando reservados para o juiz um conjunto de actos determinados naquele diploma.

<sup>41</sup> ALEXANDRA VIANA PARENTE LOPES, *Divórcio... ob. cit.*, p.149.

Contudo, este conjunto de regras não resolve inteiramente o problema pois, mesmo considerando uma tramitação incidental das questões sobre as quais os cônjuges não lograram obter consenso no âmbito do divórcio com consentimento (instaurado no tribunal, remetido pela conservatória ou mediante convolação de divórcio sem consentimento), subsiste ainda um conjunto de questões processuais a resolver.

Procurando aproximar-se da solução deste problema, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO afirma que “o juiz fixa essas consequências contra a vontade do outro cônjuge, tendo em conta a pretensão do cônjuge demandante, os fundamentos invocados e as regras do ónus da prova (...) fundamentando e demonstrando a sua causa de pedir”<sup>42</sup>.

O mesmo autor refere que são aplicáveis os princípios gerais da jurisdição voluntária (artigos 986.º a 988.º do CPC) na medida em que o divórcio por mútuo consentimento se insere no âmbito desses procedimentos, sendo ainda aplicáveis as disposições dos artigos 994.º a 997.º e 999.º, todos do mesmo Código (que não foram revogados).

No divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal, os atos processuais praticados apenas expressam a vontade dos cônjuges em divorciar-se e a indicação das consequências do divórcio sobre as quais estão ou não de acordo mas nem sequer é exigida qualquer alegação quanto aos fundamentos de facto ou de direito relativos às questões sobre as quais não lograram alcançar acordo (artigo 1778.º-A do CC).

Nesta situação, ambos os cônjuges estão de acordo em dissolver o seu casamento por divórcio mas esse acordo não se estendeu à regulação do exercício das responsabilidades parentais, à atribuição da casa de morada de família e à fixação de alimentos ao cônjuge que entende deles carecer ou à determinação e relação dos bens comuns.

Assim, é provável que, nestes casos, a divergência implique a instrução e discussão das questões controvertidas, quer na sua componente fáctica, quer na componente jurídico-normativa, justificando um mínimo de alegação dos interessados sobre os fundamentos que justificam as suas pretensões, as razões do dissenso entre ambos, bem como a possibilidade de apresentarem e produzirem os meios de prova que entendam adequados para demonstrar esses fundamentos, sem prejuízo do poder-dever conferido ao juiz de determinar a produção de outros meios de prova eventualmente necessários.

---

<sup>42</sup> TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio... ob. cit.*, pp. 61-62.



Com esta previsão normativa, o legislador criou uma figura processual complexa e *sui generis*: um processo que tem início como divórcio (por mútuo consentimento) mas cuja instrução e discussão vai incidir sobre outras questões que não correspondem à matriz processual nem à causa de pedir próprias da ação de divórcio, sem que estejam definidas, por exemplo, normas de cumulação de pedidos<sup>43</sup>, regras de competência, normas sobre os meios de prova admissíveis e sobre a própria tramitação processual, diferenciada em relação a cada uma das consequências do divórcio que o tribunal terá que fixar para o decretar, em suma, permitindo interpretações diversas nesta omissão de regras processuais.

### **3. Consequências da decisão que decreta o divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal**

Em primeiro lugar, no âmbito da respetiva providência tutelar cível, a sentença de regulação do exercício das responsabilidades parentais tem a estrutura formal de uma sentença cível (artigos 180.º da Organização Tutelar de Menores e 607.º, 608.º e 611.º, todos do CPC, com as devidas adaptações, tendo em conta a natureza de jurisdição voluntária desta providência e o objeto que visa definir), englobando a identificação das partes e o objeto do litígio, enunciando as questões que ao tribunal cumpre solucionar, os fundamentos de facto e de direito, indicando, interpretando e aplicando as normas jurídicas correspondentes, e o dispositivo (fixando a residência da criança, o exercício das responsabilidades parentais, a determinação dos contactos pessoais com o progenitor não residente e a fixação da obrigação de alimentos a cargo deste<sup>44</sup>).

Em segundo, lugar, caso não haja acordo numa partilha extrajudicial, a relação dos bens comuns constitui um elemento instrumental para a futura instauração do processo de inventário<sup>45</sup> o qual não deixa de configurar também uma típica ação constitutiva cujo

---

<sup>43</sup> Por exemplo, poderia ter sido adotada a solução prevista no Código da Família da República Popular de Angola que prevê a possibilidade de cumulação de pedidos no processo de divórcio permitindo ao autor ou ao réu reconvidando requerer, em cumulação, a regulação do poder paternal, a atribuição da casa de morada de família e a fixação de alimentos ao cônjuge que deles careça (art. 104.º do Código da Família, aprovado pela Lei n.º 1/88, de 20 de fevereiro).

<sup>44</sup> A decisão que estabelece o exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores deve determinar a residência da criança ou do jovem com um dos progenitores, terceira pessoa ou estabelecimento de educação e assistência, o regime de convívio ou de contactos pessoais (visitas) com o progenitor não residente, a menos que, exceionalmente, o interesse daquela o desaconselhe e a determinação da obrigação de alimentos a cargo do progenitor não residente (arts. 180.º da Organização Tutelar de Menores e 1905.º, 1906.º, 1907.º, n.º 3, 1911.º, 1912.º e 1918.º, todos do CC).

<sup>45</sup> A partilha através do processo de inventário ou extrajudicial visa a liquidação do património comum, apurando-se o valor do ativo comum líquido, através do cálculo das compensações e das dívidas a terceiros e

objeto é a modificação de uma relação jurídica com pluralidade de sujeitos ativos (acervo comum do casal) numa outra relação jurídica que atribua a alguns deles a titularidade singular dos bens que integram aquele património indiviso.

Para a determinação da relação de bens<sup>46</sup>, estes devem ser especificados por meio de verbas, sujeitos a uma só numeração e pela ordem seguinte: - direitos de crédito, títulos de crédito, dinheiro, moedas estrangeiras, objetos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes, outras coisas móveis e bens imóveis mas, não havendo inconveniente para a partilha, podem ser agrupados, na mesma verba, os móveis ainda que de natureza diferente, desde que se destinem a um fim unitário e sejam de pequeno valor, devendo ainda indicar-se o valor que se atribui a cada um deles, sendo que o valor dos prédios inscritos na matriz é o respetivo valor matricial e sendo menção acompanhada dos elementos necessários à sua identificação e ao apuramento da sua situação jurídica (art. 25.º da Lei n.º 23/2013, de 5 de Março).

Em terceiro lugar, no âmbito da atribuição da casa de morada de família (art.272.º, n.º 4 do CRC e 994.º, n.º 2 do CPC)<sup>47</sup>, os cônjuges devem acordar a sua utilização na pendência da ação e posteriormente ao divórcio, se o contrário não resultar desse acordo (artS. 1775.º, n.º 2 do CC).

Finalmente, na fixação dos alimentos ao cônjuge que deles careça, a decisão deve fixar os mesmos, em regra, em prestações pecuniárias mensais, sendo devidos desde a propositura da ação ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora (art. 2006.º do CC).

---

entre os cônjuges e visa pôr termo à comunhão de bens do casal pelo que só devem ser relacionados os bens que entraram na comunhão e as dívidas que onerem o património comum.

<sup>46</sup> Sobre o âmbito da relação no processo de divórcio, **TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO**, *O Divórcio... ob. cit.*, pp. 59-60, afirma que apenas são determinados pelo juiz “*os bens comuns a relacionar, não as dívidas dos cônjuges, ou seja, o passivo, já que as referidas disposições legais não o referem e por relação de bens comuns deve entender-se apenas os bens, não as dívidas dos cônjuges, quer entre si, quer a favor de terceiros, a considerar na futura partilha*”.

<sup>47</sup> A casa de morada de família é aquela que constitui a residência permanente dos cônjuges e dos filhos, a sua residência habitual ou principal, implicando que esta constitua ou tenha constituído a residência principal do agregado familiar e que um dos cônjuges seja titular do direito que lhe confira o direito à utilização dela. Quando a casa de morada de família seja arrendada, o seu destino, em caso de divórcio, é decidido por acordo dos cônjuges, podendo estes optar pela transmissão ou pela concentração a favor de um deles; na falta de acordo, cabe ao tribunal, tendo em conta a necessidade de casa um, os interesses dos filhos e outros fatores relevantes (art. 1105.º do CC).

### C. A Indivisão do património comum

A dissolução do casamento por meio de divórcio significará o término das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges; porém, nos casos de casamentos celebrados em regime de comunhão de bens, existirá ainda uma comunhão de bens não dissolvida, que subsistirá enquanto não se proceder à partilha.

Neste sentido, o Ac. do TRP de 31-1-2013: “*as relações patrimoniais e pessoais entre os cônjuges cessam com o divórcio, mas mantém-se, até à partilha, a comunhão de bens*”, e o Ac. do TRC de 8-11-2001: “*A extinção do casamento importa a cessação da generalidade das relações patrimoniais entre os cônjuges, a extinção da comunhão entre eles e a sua substituição por uma situação de indivisão a que se põe fim com a liquidação do património conjugal comum e com a sua partilha*”.

Assim, no hiato temporal que medeia o divórcio e a partilha, verifica-se uma situação de indivisão dos bens comuns do ex-casal.

Entende CRISTINA DIAS que a natureza do património comum se mantém até ao momento da partilha dos bens, não tendo os cônjuges qualquer fração do direito de que possam dispor, pois “*Até à partilha o património comum apresenta-se como um património separado colectivo que pertence aos dois cônjuges, mas em bloco, sendo os dois titulares de um único direito sobre ele*”<sup>48</sup>.

Em sentido diverso, o Ac. do TRP de 31-1-2013: “*A indivisão que permanece entre a dissolução do regime de bens e a partilha do património conjugal comum tem, decerto, uma natureza e regime distintos da comunhão conjugal*”.

Segundo ESPERANÇA MEALHA<sup>49</sup>, a natureza e regime da indivisão pós-comunhão são diversos dos que se verificavam na comunhão conjugal, existindo diferenças<sup>46</sup> que se destacam relativamente a aspetos essenciais da disposição dos bens: após a dissolução do casamento, os ex-cônjuges terão um direito irrenunciável à partilha e a possibilidade de dispor da sua meação, podendo a mesma ser alienada ou objeto de penhora. A massa patrimonial, no ativo e passivo, perde a mutabilidade que a caracterizava, dando-se uma *crystalização* da mesma, ainda que não seja total, e o ativo continuará especialmente afeto ao passivo. Deixam de ser aplicadas as regras de administração dos bens do casal previstas para os regimes de comunhão, sendo certo que a

---

<sup>48</sup> Cfr. *Compensações Devidas pelo Pagamento de Dívidas do Casal (da correcção do regime actual)*, Coimbra Editora, 2003, p.122

<sup>49</sup> Cfr. *Acordos... ob. cit.* p.74

lei é omissa quanto à previsão da administração do património indiviso, entendendo a autora que será de aplicar a regra prevista no processo de inventário, pertencendo a administração ao cabeça-de-casal.

Entende que “*o regime mais próximo desta situação é de facto o da comunhão hereditária*” porque, a par do que acontece com a herança, o património comum indiviso também se compõe de situações jurídicas ativas e passivas, tendo também um certo grau de autonomia patrimonial, respondendo primeiramente por determinadas dívidas. Por outro lado, o direito dos ex-cônjuges sofre uma mudança estrutural, passando cada um a ter um direito individualizado e quantificado, o direito à sua meação, que incide sobre um todo e não sobre bens concretos, aproximando-se da figura do quinhão hereditário

Também para PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>50</sup> a situação de indivisão do património comum se assemelha à da herança indivisa, podendo cada cônjuge dispor da sua meação e pedir a separação das meações. Ressalvam, porém, o facto de os bens não deixarem de ser um património comum e de não existir compropriedade, uma vez que o direito de cada ex-cônjuge não incide sobre bens concretos mas sobre o conjunto dos bens que integram o património comum, “*pois antes da partilha não se sabe com que bens virá a ser preenchida a meação de cada um dos ex-cônjuges*”.

Segundo EVA DIAS COSTA<sup>51</sup>, enquanto não se proceder à divisão do património, os cônjuges serão “*detentores de uma pars quota sobre uma «universalidade em titularidade indivisa», uma quota ideal cujo conteúdo se concretiza em pars quanta depois da divisão*”, passando a ter individualmente na sua esfera jurídica um direito indiviso, que corresponde à meação nos bens comuns, podendo sair da indivisão através da partilha.

A autora faz referência ao Direito Sucessório, no qual os herdeiros, com a abertura da sucessão, adquirem uma quota abstrata sobre os bens que integram a herança e só com a partilha é que esse direito abrangerá bens concretos. Assim, “*durante a indivisão os herdeiros são, em comum e sem determinação de parte ou direito, na terminologia do registo, proprietários de todos e quaisquer bens da herança*”. Esclarece que esta equiparação à situação da herança indivisa é feita pela maioria da Jurisprudência, citando por ex., o Ac. do STJ de 29-6-2004: “*a situação passa a ser idêntica à da herança indivisa. Cada um dos cônjuges pode dispor da sua meação*”, “*a comunhão dos bens*

---

<sup>50</sup> Cfr. *Curso... ob. cit.*, p. 689

<sup>51</sup> Cfr. *Breves Considerações Acerca do Regime Transitório Aplicável às Relações Patrimoniais dos Ex-cônjuges Entre a Dissolução do Casamento e a Liquidação do Património do Casal*”, RIDB, Ano 2 (2013), n.º 13

*comuns do casal, existentes à data da propositura da acção de divórcio, só termina pela respectiva partilha”.*

Aludindo ao problema, já suscitado<sup>52</sup>, sobre as regras aplicáveis à administração dos bens que constituem o património comum indiviso, entende a autora que deixarão de se aplicar as regras do regime de bens do casal quanto à administração dos mesmos: “*terão de deixar de se aplicar as regras matrimoniais para se aplicarem aquelas que sejam próprias dos estados de indivisão*”. Assim, face à omissão da lei, dever-se-ão aplicar, com as devidas adaptações, as regras de administração e representação do património indiviso aplicáveis às situações de indivisão e ao Direito das Sucessões, inclusivamente a regra da administração pertencer ao cabeça-de-casal.

Em suma, de acordo com a doutrina maioritária, e como entende a autora, “*o estado de indivisão que existe entre a dissolução da comunhão e a partilha dos bens comuns carece de um regime jurídico próprio, distinto da comunhão que o precedeu. E o regime mais aproximado (...) será de facto, aquele que é próprio da comunhão hereditária*”<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> Cfr. ESPERANÇA MEALHA, *Acordos*, ob. cit., p.74

<sup>53</sup> Cfr. EVA DIAS COSTA, ob. cit.

## Capítulo III

### A. Partilha dos bens do casal: Introdução

As relações patrimoniais entre os cônjuges surgidas por força do casamento não têm uma vocação de perpetuidade, justificando-se a sua cessação, nos termos do disposto no art.1688.º do CC., com a dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento e com o decretamento da separação de pessoas e bens.

No artigo 1689.º dispõe-se que “ *cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, estes ou os seus herdeiros recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo cada um deles o que dever a este património*”. Ora, nos termos do art.1689.º do Código Civil, cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges deve proceder-se à partilha dos bens do casal.

Como explica RITA LOBO XAVIER<sup>54</sup>, “ *o divórcio origina uma situação de indivisão e a partilha é o modo típico de lhe pôr termo*” e também CRISTINA DIAS<sup>55</sup>, “ *o efeito da dissolução do regime matrimonial traduz-se na substituição da comunhão dissolvida por uma indivisão e na possibilidade de liquidação e partilha para lhe pôr fim*”.

Assim, só após o trânsito em julgado da sentença de divórcio ou da decisão do conservador que decreta o divórcio, já cessadas as relações patrimoniais entre os cônjuges, é que poderá ser requerida a partilha de bens do ex-casal, decidindo-se a divisão dos bens comuns, tendo em conta o regime de bens que vigorou no casamento. Quanto a este ponto existe uma regra imperativa (art.1730.º, n.º1), a regra da metade, que nos diz que cada cônjuge terá direito, no momento da partilha, a metade do valor do património comum, à sua meação.

Segundo GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>56</sup>, “ *todos os cônjuges têm direito a partilhar o património comum que existir à data da cessação do casamento, em partes iguais. Os dois cônjuges que fizeram contribuições proporcionais às suas possibilidades, que participaram equitativamente e esforçadamente na vida de casado, e que não*

---

<sup>54</sup> Cfr. RITA LOBO XAVIER, *Regime da Comunhão Geral de Bens e Partilha Subsequente ao Divórcio à Luz do Novo Artigo 1790.º do Código Civil*”, Separata de ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROF. DOUTOR JOSÉ LEBRE DE FREITAS, 2012, Coimbra Editora, p. 545

<sup>55</sup> CRISTINA DIAS, *Processo de inventário, administração e disposição de bens (conta bancária) e compensações no momento da partilha dos bens do casal, Comentário ao Acórdão da Relação de Évora de 21-2-2002*”, Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família n.º 2, 2004, Coimbra Editora, p.120

<sup>56</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Linhas gerais da Reforma do Divórcio*, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família n.º 10, 2008, Coimbra Editora, p.68

*sacrificaram excessivamente a sua vida pessoal, dividem por metade o património comum*”.

Para apurar esse valor de metade do património que pertencerá a cada ex-cônjuge, terá de se proceder a três operações distintas que constituem a partilha *lato sensu*, como veremos.

A partilha faz-se, por regra, de acordo com o regime de bens que vigorou entre os cônjuges, ou seja, antes da celebração do casamento os nubentes podem escolher, em convenção antenupcial, um dos regimes de bens previstos no Código Civil ou um outro regime atípico, dentro dos limites da lei. Caso nada convençionem, o casamento considera-se celebrado no regime de comunhão e adquiridos, conforme o legalmente previsto no art.1717.º do CC.

O nosso ordenamento jurídico assegura que a partilha se faça de acordo com as regras que regulam as relações patrimoniais entre os cônjuges no decurso do casamento. No entanto, trata-se de uma regra que por força das exceções previstas no art.1719.º e 1790.º, não é absoluta.

Então, o art.1790.º, como efeito do divórcio, surge uma exceção à regra.<sup>57</sup> Dispõe a norma que, em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges pode receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.

## **B. Processo de inventário**

Não optando ambos os cônjuges pela partilha conjuntamente com o divórcio por mútuo consentimento requerido na Conservatória do registo civil é através do processo de inventário que os ex-cônjuges irão pôr termo à comunhão de bens do casal e onde devem relacionar-se os bens que entraram na comunhão e as dívidas que oneram o património comum, ou seja, da responsabilidade de ambos os cônjuges<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> A outra exceção à regra é apresentada no art.1719.º, ou seja, os nubentes podem convençionar, para o caso da dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, quando haja descendentes comuns, que a partilha de bens se faça segundo o regime de comunhão geral, seja qual for o regime adotado. **JORGE DUARTE PINHEIRO**, *O direito da Família contemporâneo*, 2ªed., Lisboa, AAFDL, 2009, p. 606, considera que o art.1719.º do CC não tem carácter excecional, “constituindo um exemplo de exercício da liberdade de escolha do regime de bens segundo o qual se fará a partilha.

<sup>58</sup> Neste sentido, **JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO**, *Partilhas Judiciais*, volume III, pg. 362 e o Ac. TRP de 21/11/2000 in CJ, V, pg. 197

Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer um dos ex-cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação (artigo 79.º, n.º 1 do Regime Jurídico do Processo de Inventário).

O processo de inventário subsequente à separação, divórcio ou anulação de casamento deixou de ser tramitado por apenso aos processos judiciais de separação, divórcio ou anulação de casamento.

Em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é competente o cartório notarial sediado no município do lugar da casa de morada de família ou, na falta desta, o cartório notarial do município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a maior parte dos móveis.

Cabe ao tribunal de comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que sejam da competência do juiz, designadamente o conhecimento dos recursos que venham a ser interpostos para o tribunal de 1.ª instância, a decisão homologatória da partilha, a retificação de atos materiais e a fixação de valor superior de taxa de justiça quando o processo seja remetido ao tribunal.<sup>59</sup>

As funções de cabeça de casal incumbem ao cônjuge mais velho a quem caberá fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário.

Os bens que integram a partilha são especificados na relação por meio de verbas sujeitas a uma só numeração, sendo as dívidas relacionadas em separado, sujeitas a numeração própria.

Em qualquer estado da causa, o notário pode remeter o processo para mediação, relativamente à partilha de bens garantidos por hipoteca, salvo quando alguma das partes se opuser a tal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 273.º do Código de Processo Civil.

Cabe ainda ao notário a remessa para o Ministério Público junto do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, por via eletrónica, todos os elementos e termos do processo que relevam para a Fazenda Pública, competindo ao Ministério Público ordenar as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública, sem prejuízo das demais competências que lhe estejam atribuídas por lei.

---

<sup>59</sup> CARLA CÂMARA e outros, *Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*, Coimbra, Almedina, 2013, pg. 45.



As custas inerentes ao inventário, se forem devidas, são pagas por ambos os cônjuges, na proporção de metade para cada um, salvo se algum deles não satisfizer em tempo esse pagamento; contudo, o outro cônjuge pode assumir o encargo de pagar a totalidade das custas, caso em que beneficia do direito de regresso sobre o montante que pagou a mais (artigo 80.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário).

### **C. Operações da partilha**

A partilha em sentido amplo integra três operações: a da separação dos bens próprios, a liquidação do património comum e a partilha propriamente dita.<sup>60</sup> Antes de efetuar a partilha propriamente dita importa, para se determinar o que partilhar, proceder a uma série de operações. Em operação prévia à partilha, proceder-se-à à liquidação do regime matrimonial. Como operação preliminar a esta liquidação, é importante separar os bens próprios de cada um dos cônjuges do património comum.<sup>61</sup>

Como já salientava CUNHA GONÇALVES<sup>62</sup> estas operações não são de simples contabilidade, mas verdadeiras operações jurídicas que exigem o conhecimento da convenção antenupcial, dos contratos celebrados pelos cônjuges e, em geral, de todos os atos com repercussão nas massas patrimoniais, ocorridos durante o casamento. A liquidação implica a reconstrução da vida jurídica dos cônjuges desde a data do casamento até à dissolução da comunhão.

Nas palavras de TOMÉ RAMIÃO<sup>63</sup>, a “*partilha visa a liquidação do património comum, apurando-se o valor do ativo comum líquido, através do cálculo das compensações e da contabilização das dívidas a terceiros e entre os cônjuges*”.

A lei define *a priori* quais os bens que podem vir a integrar a comunhão e aqueles que dela estão excluídos<sup>64</sup>, sendo o regime supletivo da comunhão de adquiridos aquele que revela maior complexidade na identificação do acervo de bens comuns. Nestes termos, visto que a lei define *a priori* a composição das massas patrimoniais, os bens comunicam-

---

<sup>60</sup> VER CRISTINA ARAÚJO DIAS, “*A partilha dos bens do casal nos casos de divórcio – A solução do art.1790.º do Código Civil*”, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família n.º 15, 2011, Coimbra Editora, p.19

<sup>61</sup> Cfr. o art.1689.º, n.º1, do Código Civil,

<sup>62</sup> Em *Tratado de Direito Civil, em comentário ao Código Civil Português*, vol.VI, Coimbra Editora, 1932

<sup>63</sup> TOMÉ RAMIÃO, *O divórcio... ob. cit.* p.124

<sup>64</sup> Cfr. arts.1722.º e 1733.º quanto à comunhão de adquiridos e arts. 1732 e 1733.º, no que respeita à comunhão Geral.

se automaticamente, sem necessidade de qualquer acto de transmissão ou declaração dos cônjuges nesse sentido.

Até se alcançar a partilha efetiva de bens, ter-se-à, então, de respeitar a sequência de operações, que irei de seguida explicar sucintamente.

### **1. A separação dos bens próprios**

Separar-se-ão primeiro os bens próprios de cada cônjuge, para que as operações seguintes não envolvam bens próprios mas somente bens comuns. Trata-se de “*um simples pressuposto, uma operação ideal de exclusão, que não se documenta nem deixa rasto*”<sup>65</sup>. Será uma operação simples, se não houver relação indevida de bens, levantando dúvidas sobre a titularidade dos mesmos, que será discutida em sede própria, em ação comum. Não havendo dúvidas, separam-se os bens próprios dos bens comuns, os quais não intervêm nesta fase<sup>66</sup>.

Conforme o disposto na lei civil<sup>67</sup>, tomam-se como bens próprios os seguintes bens:

**a) Bens que os cônjuges levam para o casamento (art. 1722º, nº1, al. a)):** São bens cujo título de aquisição é anterior à data em que a comunhão se constitui, daí que, na maioria dos casos, são facilmente detectáveis (sobretudo quando sejam bens imóveis, adquiridos com formalidades esclarecedoras acerca do momento da aquisição).<sup>68</sup>

**b) Bens que advierem a cada cônjuge por sucessão ou doação (art.1722º, nº1, al.b)):** Estes bens, tendo em conta que foram adquiridos por formas que não resultam do esforço partilhado dos cônjuges, logicamente pertencem ao património próprio de cada um deles. Porém, os bens também podem entrar na comunhão, no caso de o doador ou testador assim o determinar – art.1729º. Porém, se a doação ou deixa for por conta da legítima, os bens doados ou deixados são sempre próprios, para evitar a comunicação ao outro cônjuge e conseqüente diminuição, em metade, do valor deixado ou doado – princípio da intangibilidade da legítima (art. 2163º e art. 1729º, nº2).

---

<sup>65</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso... ob. cit.*, p.429

<sup>66</sup> Idem, p. 429

<sup>67</sup> Cfr. arts. 1722º, 1723º e 1726º a 1729º do CC,

<sup>68</sup> Já quando se trata de bens móveis e em maiores quantidades, ou, por exemplo, compras feitas sob condição suspensiva que só se realiza depois do casamento, ou recuperação de um bem que fora alienado antes do matrimónio, por efeito de uma anulação ou de uma resolução posterior ao casamento, entre outras, a aplicação deste critério pode-se mostrar menos clara.

**c) Bens adquiridos na constância do matrimónio por direito próprio anterior (art. 1722º, nº1, al. c):** Como estes bens também não resultam do esforço conjunto do casal, devem escapar à massa comum para pertencerem apenas ao cônjuge que os fez entrar para o casamento. No nº2 do art.1722º é dado quatro exemplos destes bens, considerando-se então os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele<sup>69</sup>, os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento<sup>70</sup>, os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade e tal significa que o contrato não produziu, no momento da celebração, o efeito típico da transferência do domínio, mas este facto vai ocorrer logo que se dê o facto a cuja verificação as partes o condicionaram, sem necessidade de nova manifestação de vontade negocial<sup>71</sup> e, por último, os bens adquiridos no exercício de direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento, uma vez que o direito de preferência resultou de uma vantagem que foi conferida ao cônjuge adquirente sem que o outro tenha colaborado, porque o direito nasceu no património do adquirente antes do casamento.<sup>72 73</sup>

**d) Bens sub-rogados no lugar de bens próprios (art.1723º):** Tendo em conta que tomam o lugar e fazem as vezes deles, por aplicação do princípio da sub-rogação real (este supõe que de um desses patrimónios saíram determinados bens mas outros entraram nele, e entre aquela perda e esta aquisição houve uma conexão). Contudo, por vezes ocorre que esta conexão não seja manifesta e surgem, assim, dúvidas na qualificação de certos bens em bens próprios ou comuns<sup>74</sup>. Para solucionar tal questão o art. 1723º veio definir as

---

<sup>69</sup> Já que o que releva é o direito adquirido sobre o tal património, e é no momento da aquisição deste direito que se fixa o seu conteúdo, a partilha constitui uma mera concretização do direito anterior, não alterando a posição jurídica que o titular já detinha. O bem concreto que então depois surge representa simplesmente o valor que já estava no património do cônjuge adquirente antes do casamento (e por isso se mantém como seu património exclusivo);

<sup>70</sup> Tal regime explica-se pelo facto de, por usucapião, a titularidade sobre o bem retroagir ao tempo do início da posse (art. 1317º, al.c) e, como tal, quando se completa o prazo da usucapião, o cônjuge adquirente torna-se proprietário desde uma data anterior à celebração do matrimónio;

<sup>71</sup> A doutrina tende a admitir que o momento relevante da aquisição do bem é o da celebração do contrato

<sup>72</sup> Para além destes, também, por exemplo, os bens adquiridos depois do casamento mas resultantes de contratos aleatórios celebrados antes dele, ou o caso dos bens reavidos depois do casamento em consequência de restituições fundadas em anulação ou resolução de negócios anteriores ao matrimónio, constituem bens próprios dos cônjuges.

<sup>73</sup> Este regime já não se aplica ao caso dos contratos-promessa celebrados antes do casamento - isto se não lhe tivesse sido conferida eficácia real, já que, neste caso o promitente comprador estaria a exercer um direito real de aquisição e, por isso, à semelhança do bem adquirido por força do exercício de um direito de preferência fundado numa situação anterior ao casamento, esse bem deveria ser considerado como próprio.

<sup>74</sup> Por exemplo, quando um dos cônjuges compra com dinheiro do seu património próprio quaisquer bens (emprego) ou vende um prédio próprio e com o produto da vende compra outro (reemprego).

condições em que podem ser considerados próprios certos bens, ou seja, é admitida a sub-rogação real nos casos de troca directa (al. a)); também o preço dos bens próprios alienados constitui bem próprio (al. c)); e, por fim, no que se refere aos bens adquiridos ou às benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges exige-se que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição ou em documento equivalente, com assinatura de ambos os cônjuges, para que se conserve a qualidade de bem próprio (al.c)).<sup>75</sup>

Esta declaração sobre a proveniência do dinheiro tem de ser feita com intervenção dos dois cônjuges, de modo a dar-lhe um carácter mais pacífico e mais “seguro”. Contudo, o cônjuge adquirente pode sair bastante prejudicado se o outro se recusar a intervir, por capricho, impossibilidade ou má fé, já que assim, não se cumpre o requisito legal e o bem entra para o património comum.<sup>76</sup>

A teleologia desta norma prende-se com a necessidade de proteger os terceiros que confiam na presunção de comunhão estabelecida no art. 1724º, al. b)<sup>77</sup> porque terceiros que vêm entrar um bem novo para o casal, a título oneroso, confiam em que esse bem entrou para o património comum.<sup>78</sup> Deste modo, para que o bem adquirido a título oneroso não entre para o património comum é necessária essa declaração dos dois cônjuges, funcionando como meio fidedigno de os terceiros afastarem a sua expectativa normal.

No caso de os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios entrarem para a comunhão, parece que o cônjuge prejudicado deve ser compensado pelo património comum (ainda que tal não venha claramente definido na lei), uma vez que, esta solução, apesar de se mostrar justa para terceiros, que doutro modo veriam frustrada a sua expectativa de que os bens comprados na constância do matrimónio sejam comuns; apresenta-se bastante injusta para o cônjuge que acabou por gastar valores

---

<sup>75</sup> Esta declaração sobre a proveniência dos valores utilizados tem de ser feita no momento em que se faz a aquisição ou o acto equivalente, já que se fosse feita em momento posterior não satisfaria a razão da lei, tanto porque seria menos acessível aos terceiros interessados, como porque, mesmo que fosse conhecida desses interessados, poderia vir tarde para os terceiros que já tivessem tomado decisões, confiantes na natureza do bem comum que resultava da presunção de comunhão.

<sup>76</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA apontam como solução mais eficaz para estes casos, a possibilidade de admitir o suprimento judicial da intervenção do cônjuge do adquirente, à semelhança do regime do suprimento do consentimento conjugal previsto no art.1648º, nº3 (ainda que este regime só tenha sido concebido para os casos em que um cônjuge não pode praticar validamente, sozinho, um acto jurídico, enquanto aqui, o adquirente pode, efectivamente, efectuar validamente a aquisição, embora venha é a suportar o prejuízo de os seus valores próprios passarem para património comum).

<sup>77</sup> Resultante do facto de a esmagadora maioria das pessoas viver num regime de comunhão, uma vez que o anterior regime supletivo era o da comunhão geral e o actual, com o Código de 1966, é da comunhão de adquiridos.

<sup>78</sup> Esta expectativa influencia, por exemplo, a sua disposição de dar crédito aos cônjuges, ou de não exigir o cumprimento imediato das obrigações anteriores.

próprios e não vê o seu património próprio crescer nessa proporção – entre os dois interesses, o legislador acabou por preferir satisfazer o de terceiros.

Contudo, esta situação pouco abonatória para um dos cônjuges poderia ser resolvida com o reconhecimento de um crédito de compensação em seu favor, visto que esta solução corresponde a uma preocupação básica do nosso direito de obstar ao enriquecimento sem causa, mas também porque é um princípio que já vem assente em vários pontos da lei quanto ao regime patrimonial da família<sup>79</sup>.

Deste modo, estar-se-ia a proteger o interesse de terceiros, mas também a minimizar, ou retirar, o prejuízo do cônjuge adquirente, que assim veria a perda contrabalançada pelo reconhecimento de um crédito compensatório, no valor do bem.

**e) Bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e, noutra parte, com dinheiro ou bens comuns, se aquela for a prestação mais valiosa (art.1726º):** Deste modo, vem-se simplificar bastante algumas situações de entradas tanto com património comum, como com património próprio daquele cônjuge, aplicando-se a regra simples da prevalência da parte maior para a qualificação do bem.<sup>80</sup>

Já quando as contribuições do património próprio de um dos cônjuges e a do património comum forem de igual valor, não tem aplicação a regra do art.1726º, e assim, não havendo regra especial, deve-se considerá-lo como bem comum, seguindo a regra geral, que manda qualificar como bens comuns todos os que sejam adquiridos na constância do casamento e não sejam exceptuados por lei (art.1724º, al. b)).<sup>81</sup>

**f) Bens indivisos adquiridos, em parte, por um dos cônjuges, que deles já tinha uma outra parte (art.1727º):** De modo a evitar formas complicadas de propriedade sobre os bens, este regime define que a parte adquirida junta-se à parte que o cônjuge adquirente já detinha, tendo em conta que se trata de um bem indiviso e que, na falta desta

---

<sup>79</sup>Temos como exemplos a responsabilidade por dívidas (art.1697º), bens adquiridos por virtude de direito próprio anterior (art.1722º, nº2), bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra parte com dinheiro ou bens comuns (art.1726º), aquisição de bens indivisos já pertencentes em parte a um dos cônjuges (art.1727º) e bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios (art.1728º).

<sup>80</sup>No caso de prevalecer a entrada com bens próprios e por isso, também este bem se considerar próprio importa não dispensar ao cônjuge adquirente o respeito pelas normas da sub-rogação real (não faria sentido que a exigência do art.1723º, al. c), deixasse de ser aplicada só porque a aquisição não foi realizada só com dinheiro ou valores próprios, mas também com uma percentagem de capital comum...). Assim, se não se tratar de uma troca directa e se o cônjuge adquirente não mencionar o proveniência do dinheiro com intervenção de ambos os cônjuges, todo o bem adquirido será comum.

<sup>81</sup>Haverá lugar a um crédito de compensação do património próprio sobre o património comum, nos termos gerais.

estipulação, esta iria pertencer ao património comum, enquanto a que o cônjuge adquirente já detinha, mantinha-se no seu património próprio e tal gerava uma administração de contornos indefiníveis e suscitaria dificuldades de partilha.<sup>82</sup>

**g) Bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios e que não possam considerar-se como frutos destes (art.1728º, nº1):** Excluem-se os frutos de bens próprios, uma vez que estes são considerados comuns no regime da comunhão de adquiridos. O nº2 do art.1728º dá quatro exemplos deste tipo de bens: a acessão, na qual serão próprios os bens que se unam com um bem próprio ou se incorporem nele (art.1325º), os materiais resultantes da demolição ou da destruição de bens próprios<sup>83</sup>, a parte do tesouro que pertence ao cônjuge dono do terreno em que ele é encontrado<sup>84</sup> e, por último, os prémios de amortização de títulos próprios e aos títulos ou valores novos, adquiridos por virtude de um direito de subscrição àqueles inerente<sup>85</sup>.

**h) Bens considerados próprios por natureza, por vontade dos nubentes, ou por disposição da lei:**

Os bens próprios por natureza (quer a lei os preveja quer não) são as distinções honoríficas, diplomas, condecorações, taças e medalhas, etc. Mas, também, nomeadamente, bens respeitantes ao direito moral de autor e à correspondência pessoal;

Os bens próprios por vontade dos nubentes, ou seja, os que forem considerados incomunicáveis em convenção antenupcial, uma vez que o art.1698º lhes atribui essa liberdade de estipulação, apenas não podem é retirar a qualidade de bens incomunicáveis aos bens que a lei considera como tais.

---

<sup>82</sup> Mais uma vez se admite aqui, expressamente, uma compensação ao património comum pelas somas prestadas para a respectiva aquisição, no caso de se ter recorrido a este.

<sup>83</sup> Supõe-se que esses materiais têm um valor qualquer no mercado e que constituem um bem distinto do anterior, de que provieram. Trata-se de produtos extraordinários, que resultaram do sacrifício do capital, por oposição aos frutos.

<sup>84</sup> Esta norma nada acrescenta à regra geral de que, em princípio, a titularidade do direito de propriedade dos imóveis abrange todas as utilidades contidas no subsolo (art. 1344º, nº1), mas limita o direito do proprietário à metade que não pertence ao achador (art.1324º).

<sup>85</sup> Os primeiros têm uma relação íntima com os títulos próprios e, por isso, entram no património próprio porque o cônjuge é o dono destes. Já os títulos novos são adquiridos em consequência do exercício de um direito de subscrição preferencial que os reconhece ao cônjuge que já é dono de títulos anteriores.

Relativamente aos bens próprios por disposição da lei, a norma que estabelece o elenco básico destes bens é o art.1733<sup>o86</sup>. Assim, exceptuam-se sempre da massa patrimonial comum, os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incomunicabilidade, respeitando a vontade do disponente (como é típico nos negócios gratuitos), os bens doados ou deixados com a cláusula de reversão (art.960<sup>o</sup>) ou com a cláusula fideicomissária (art.962<sup>o</sup> e art.2286<sup>o</sup> e segs)<sup>87</sup>. Por último, excluem-se o usufruto, uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais. Neste preceito, é bastante discutível a qualificação do usufruto como um direito estritamente pessoal, tendo em conta que pode ser trespassado a terceiro (art.1444<sup>o</sup>), ao passo que direitos como o de uso ou habitação o são inegavelmente, uma vez que se relacionam intrinsecamente com as necessidades do usuário ou do morador usuário (arts.1484<sup>o</sup> e 1486<sup>o</sup>).<sup>88</sup>

**i) Indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios:** este direito entra directamente no património do lesado no momento do dano e detém um carácter meramente pessoal, pelo que se considera incomunicável;<sup>89</sup>

**j) seguros vencidos em favor da pessoa de um cônjuge ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios:** tendo em conta que ou se referem à própria pessoa, ou a bens pessoais, faz lógica continuarem a figurar no activo dos respectivos patrimónios próprios;

---

<sup>86</sup> Embora esteja previsto no âmbito do regime da comunhão geral de bens, deve aplicar-se também quando os cônjuges casarem em comunhão de adquiridos ou num regime misto ou criado segundo a vontade dos nubentes – ou seja, aplica-se a todo e qualquer regime.

<sup>87</sup> Estes entram no património do beneficiário mas, por sua morte, reverterem para o doador ou para o fideicomissário (conforme os casos). Assim, para que esta reversão seja possível, é necessário que o bem permaneça no património próprio do beneficiário. De facto, se o bem entrasse para o património comum do casal do primeiro beneficiário só a metade que a este competia ficaria livre para reverter para o último beneficiário, porém, não se verifica esta necessidade de considerar o bem incomunicável quando a reversão pretendida seja em favor do cônjuge do beneficiário. Pode dizer-se que o regime desta al. b) é apenas um corolário da aceitação, pelo nosso ordenamento jurídico, das cláusulas de reversão e fideicomissárias.

<sup>88</sup> Alguns exemplos de direitos estritamente pessoais serão: os que resultam da concessão de licenças em função de qualidades da pessoa concreta, do médico para abrir uma clínica, do motorista profissional para o efeito da concessão de um alvará de táxi... , o chamado «direito moral de autor», os “direitos de crédito constituídos *intuitu personae* a favor de um dos cônjuges” (como o direito a descontos em função da profissão, da idade, etc.). Neste sentido, **PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código ... ob. cit.**, p. 442.

<sup>89</sup> Não é pacífico que mereçam este regime as indemnizações que venham reparar uma incapacidade de ganho, ou tomem o lugar do salário (indemnizações recebidas por acidentes de trabalho, doenças profissionais, despedimento, etc.), uma vez que os rendimentos salariais constituem inegavelmente um bem comum e, assim, analogicamente, também estas deveriam ser comuns.

**k) vestidos, roupas e outros objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges** – refere-se, aqui, às peças de vestuário em geral, mas exclui-se a chamada roupa de mesa, cama e casa de banho – uma vez que são de utilização conjunta. Já nos “outros objectos de uso pessoal” podem ser incluídas, nomeadamente, as jóias. Assim, se um cônjuge adquirir um destes bens com dinheiro ou valores próprios, não precisa de cumprir as exigências da sub-rogação real para que o bem adquirido não seja comum e seja considerado próprio, mas também, se um cônjuge usar dinheiro ou valores do património comum na aquisição, o bem adquirido não é comum apesar de ter sido adquirido a título oneroso e de vir substituir os valores comuns utilizados, embora esta ligação íntima ao usuário possa justificar a incomunicabilidade, convém definir alguma contenção.<sup>90</sup>

**l) as recordações de família de diminuto valor económico:** uma vez que têm inerente um valor sentimental e por isso um vínculo a essa pessoa especificamente (estas são tendencialmente adquiridas a título gratuito e, logo por isso, bens próprios). A lei também vem exceptuar expressamente da comunhão, os bens doados pelos cônjuges e pelos esposados um ao outro (art.1764º, nº2 e art.1757º, respectivamente).

## **2. Bens Comuns**

Nesta matéria interessa primordialmente compreender a natureza e o regime do acervo de bens detido em comum pelos cônjuges, isto é, o lado ativo da comunhão, apurado após a liquidação do passivo (art.1689.º), relativamente ao qual a comunhão traduz um “património comum de afetação especial”<sup>91</sup>, embora sem total autonomia, como teremos oportunidade de salientar.

Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira<sup>92</sup> apresentam a seguinte definição de bens comuns “ (...) *os bens comuns constituem uma massa patrimonial a que, em vista da sua especial afectação, a lei concede um certo grau de autonomia, e que pertence aos dois cônjuges, mas em bloco, podendo dizer-se que os cônjuges são, os dois, titulares de um direito sobre ela.* “

---

<sup>90</sup> Por vezes, o que acontece é que os bens adquiridos, embora satisfaçam apenas os interesses de vestuário e adorno, ultrapassam bastante o padrão de vida do casal (nestes casos há quem defenda o recurso a uma compensação em favor do património comum).

<sup>91</sup> Era a definição constante do Anteprojeto ao Código Civil da autoria de **BRAGA DA CRUZ**, *Regime de bens do casamento*, BMJ N.º122, Janeiro 1963, pág.214.

<sup>92</sup> Cfr. *Curso... Ob. cit.* p.507



O regime supletivo da comunhão de adquiridos é aquele que revela maior complexidade na identificação do acervo de bens comuns. Assim, de acordo com os arts. 1724º a 1726º, integram a comunhão:

**a) O produto do trabalho dos cônjuges (art.1724º, al. a):** Toma-se como produto do trabalho todos os rendimentos auferidos por trabalho dependente ou independente, regular ou esporádico, pago em dinheiro ou géneros, bem como as prestações retribuídas com prémios de produtividade laboral e ainda os prémios ou gratificações que não resultem de pura sorte, ou seja, que impliquem esforço ou uma qualquer aptidão na contraprestação. Como exemplo temos as competições desportivas ou os concursos televisivos. Também fazem parte deste tipo de bens, todo aquele património que é adquirido em substituição dos salários (as pensões de reforma, subsídios de desemprego, de doença, ...).

**b) Os bens adquiridos na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei (art. 1724º, al. b):** Nesta categoria cabem todos os bens adquiridos na constância do matrimónio, tanto a título oneroso (compras e trocas), porém, há que ter em conta as excepções previstas de bens próprios, como a da sub-rogação real (art. 1723º) e como os adquiridos pelas formas de aquisição originária como a ocupação, a acessão e o usucapião, desde que a posse não tenha tido início antes do matrimónio.

Assim, de facto, a lei apenas exceptua em geral da comunhão as aquisições por sucessão e por doação, excepto quando esses bens são doados ou deixados para os dois cônjuges (art.1729º), de acordo com o princípio de se procurar seguir sempre a vontade do disponente. Para se considerar que estes bens foram adquiridos na constância do matrimónio, é preciso que os efeitos técnicos da aquisição se produzam nesse período, ou seja, que a transmissão da propriedade para o adquirente ocorra dentro do casamento, independentemente de quaisquer actos preliminares que tenham ocorrido antes.<sup>93</sup>

**c) Frutos e rendimentos dos bens próprios e o valor das benfeitorias úteis feitas nestes bens:** Os frutos, segundo o que se pode retirar *a contrario* da lei (arts. 1728º, nº1 e 1733º, nº2), são tradicionalmente tidos como bens comuns, entendendo-se como frutos,

---

<sup>93</sup> Também se deve considerar abrangida por este regime a compra sujeita a condição suspensiva que se verifique em momento posterior ao casamento, uma vez que os efeitos retroagem ao momento da celebração do negócio.

tudo aquilo que uma coisa produz, com carácter periódico (art.212º, nº1), incluindo tanto os frutos naturais, como os civis. Já quanto às benfeitorias, só se consideram comuns as úteis, já que se entende serem as únicas autónomas da coisa, uma vez que as necessárias incorporam-se na coisa e por isso pertencem ao titular do bem próprio.<sup>94</sup> Já as benfeitorias voluptuárias, como não tendem a aumentar o valor da coisa, nem se discute sobre a que massa patrimonial devem pertencer.<sup>95</sup>

**d) Os móveis, salvo prova em contrário:** Segundo a presunção do art.1725º estes constituem bens comuns, ainda que esta possa ser ilidida se os cônjuges ultrapassarem as dúvidas quanto à sua proveniência. Porém, tratando-se de bens que se adquirem com frequência, e sem documentação, torna-se difícil saber se são bens comuns ou próprios.

**e) Os bens sub-rogados no lugar de bens comuns:** Esta é uma regra proveniente já dos termos gerais do princípio da sub-rogação real e, assim, se os bens são sub-rogados no lugar de bens comuns, constituem-se, efectivamente, como bens comuns. Também quanto a estes há uma presunção de comunhão, uma vez que o art. 1724º, al. b), também se aplica a casos de substituição.

**f) Os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e, noutra parte, com dinheiro ou bens comuns, se esta for a prestação mais valiosa;** Aplicam-se os entendimentos já formulados para a situação inversa, em que a prestação dominante deriva dos bens próprios.

### **3. A liquidação do património comum**

Como refere ANA LEAL<sup>96</sup>, a liquidação do património terá como objetivos essenciais “*a satisfação dos encargos e dívidas da sociedade conjugal ainda por cumprir,*

---

<sup>94</sup> Ainda que se defenda que, por serem essenciais a que a coisa continue a frutificar, o seu valor acaba por ser reproduzido, periodicamente no património comum, através dos frutos da coisa. Entendimento seguido, nomeadamente, por PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código...*, ob. cit., p.443 e CUNHA GONÇALVES em *Tratado... ob. cit.*, p.342.

<sup>95</sup> ESPERANÇA PEREIRA MEALHA, ob. cit., pp. 46-47, sobre esta questão, diz-nos o seguinte “ *O regime relativo aos frutos e benfeitorias, embora parcialmente explicado pela nossa tradição jurídica na comunicabilidade dos frutos, não resulta da natureza das coisas, pois tanto os frutos como as benfeitorias pressupõe sempre uma ligação, jurídica ou material, à coisa principal. Permitindo-se o ingresso da coisa e dos respetivos frutos e benfeitorias em massas patrimoniais distintas, aumenta-se a complexidade na identificação dos patrimónios, próprios e comum, e na partilha dos mesmos.* “

<sup>96</sup> ANA LEAL, *Guia Prático do Divórcio*, 2014, Almedina, p.71

*a materialização do equilíbrio entre os diversos patrimónios, de modo a que não haja enriquecimento de um deles à custa do outro”.*

Relacionando-se primeiramente os bens e direitos comuns, segundo o regime vigente no casamento e com a ressalva das exceções dos arts.1719.º e 1790.º, seguir-se-á o cálculo do ativo comum líquido, através da “*correção de desequilíbrios pelo mecanismo das compensações e o pagamento de dívidas*”<sup>97</sup> que existam perante terceiros e entre os próprios cônjuges<sup>98</sup>. Assim, ter-se-á em conta o que *os cônjuges devem ao património comum*, o que *deve o património comum a um dos cônjuges* e o que *os cônjuges devem a terceiros*.

As compensações servirão para correção de eventuais desequilíbrios que tenham existido na constância do casamento, resultantes de transferências entre os patrimónios dos cônjuges ou entre os seus patrimónios e o património comum e vice-versa (art.1697.º). Desse modo, cria-se no seio conjugal “*uma espécie de conta-corrente entre o património comum e os patrimónios próprios, uma conta que se fecha apenas no momento da partilha*”<sup>99</sup>.

Para evitar desigualdades e enriquecimentos indevidos das massas patrimoniais e para determinar o ativo comum, realizam-se as compensações, que se iniciam pela determinação do património que responderá pelas dívidas dos cônjuges ao património comum e do património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges (1689.º, n.º1), tendo de ser feitas estas compensações à massa comum antes do pagamento das dívidas comuns, para que não se frustrem os direitos dos credores<sup>100</sup>, assim como as compensações da massa comum a um dos cônjuges deverão ser apuradas e imputadas a esse cônjuge credor antes do pagamento das dívidas e liquidação do passivo, para que integrem o passivo da comunhão<sup>101</sup>.

Portanto, prevê-se primeiramente o apuramento do ativo da comunhão, através das compensações previstas nos arts.1689.º, n.º1, 1697.º, 1722.º n.º2, 1723.º, al. c), 1726.º n.º2, 1727.º n.º2 e 1728.º n.º1, e ainda do crédito compensatório atribuído ao cônjuge que haja contribuído de forma excessiva para os encargos da vida familiar<sup>102</sup> (art.1676.º, n.º2), para que depois se possa apurar o passivo e proceder ao pagamento das dívidas.

---

<sup>97</sup> CRISTINA DIAS, *A partilha... ob. cit.*, p.21

<sup>98</sup> TOMÉ RAMIÃO, *O Divórcio... ob. cit.*, p.124

<sup>99</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso... ob. cit.*, p.430

<sup>100</sup> ANA LEAL, *Guia... ob. cit.*, p.72

<sup>101</sup> CRISTINA DIAS, *A partilha... ob. cit.*, p.21

<sup>102</sup> CRISTINA DIAS, *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, 2ª Edição, 2009, Almedina, pp.61-77; GUILHERME DE OLIVEIRA, *A nova... ob. cit.* pp.18-20; FRANCISCO PEREIRA COELHO E

Poderão existir dívidas de um cônjuge ao outro, que serão pagas preferencialmente pela meação do cônjuge devedor na massa comum e, na sua insuficiência, pelos seus bens próprios (art.1689.º, n.º3). Havendo passivo a liquidar por dívidas a terceiros, serão pagas primordialmente as dívidas comuns até ao valor do património comum e só depois de estas estarem saldadas é que serão pagas as restantes, as próprias (arts.1689.º, n.º2 e 1696.º). Na insuficiência do património comum para o pagamento das dívidas comuns, estas serão pagas com os patrimónios próprios dos cônjuges, os quais pagam indistintamente todas as dívidas, próprias e comuns<sup>103</sup>, verificando-se um regime de solidariedade que protege os credores comuns (art.1695.º, n.º1).

Encontrando-se pagas as dívidas e as compensações, poder-se-á proceder à última operação – a partilha.

#### **4. A partilha propriamente dita – adjudicação de bens**

Nesta operação só será partilhado o ativo comum líquido, os bens comuns que restem após a realização das operações de liquidação. A partilha irá respeitar as regras do regime de bens vigente no casamento com a ressalva das exceções legais dos arts.1719.º e 1790.º, tendo-se também em consideração as “atribuições preferenciais” que a lei prevê: atribuição preferencial de certos bens a um dos cônjuges, pela especial ligação que tenha com os mesmos (art.1731.º), como por ex. instrumentos de trabalho de um dos cônjuges que tenham entrado na comunhão<sup>104</sup>; atribuição preferencial do direito de habitação da casa de morada da família e direito de uso do seu recheio ao cônjuge sobrevivente (art.2013-A.º)<sup>105</sup>.

#### **5. O problema da regra da metade**

A meação, nas palavras de ESPERANÇA MEALHA<sup>106</sup> “*será a participação ideal que incide sobre todo o património comum, em conjunto, e não sobre cada bem em concreto*”.

---

GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso... ob. cit.*, p.441, RITA LOBO XAVIER, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, 2000, Almedina, pp.394-405

<sup>103</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso... ob. cit.*, p.441

<sup>104</sup> Idem, p.444

<sup>105</sup> CRISTINA DIAS, *A partilha... ob. cit.* p.23

<sup>106</sup> *Acordos... ob. cit.*, p.51

Note-se que a participação dos cônjuges no património comum obedece a um comando básico, nos termos da qual cada cônjuge tem direito a metade do activo e do passivo do valor do património comum (sancionando como nulas todas as estipulações em contrário).<sup>107</sup> É a regra da metade que o art.1730º, nº1, expressamente consagra. Esta mesma norma acrescenta ainda que “*será nula qualquer estipulação em sentido diverso*”.

Daqui parece resultar que os nubentes não poderão determinar em convenção antenupcial, que a divisão do seu património comum se faça de forma diferente, sendo-lhes vedada qualquer possibilidade de fixação de uma participação nos bens comuns em partes desiguais. É este o entendimento sufragado pela generalidade da doutrina portuguesa que, assim, vê no art.1730 do CC uma norma imperativa aplicável a todos os regimes de comunhão.

Repare-se que o Anteprojeto de BRAGA DA CRUZ continha uma nota semelhante ao atual art.1730.<sup>108</sup> Todavia a sua inserção sistemática era diferente, já que se incluía num capítulo aplicável aos regimes de comunhão, mais concretamente na seção respeitante às “disposições gerais”. Com efeito, no que diz respeito à disposição que agora constitui objeto da nossa reflexão, encontramos-a no atual Código Civil no conjunto de normas previstas para a comunhão de adquiridos aplicáveis, por força do art.1734.º ao regime de comunhão geral. Diversamente, o art.48.º daquele Anteprojeto (a norma que corresponde ao atual art.1730.º) inscrevia-se nas “Disposições gerais”, num capítulo dedicado exclusivamente aos regimes de comunhão. Nestes termos, do articulado do Anteprojeto decorria, sem quaisquer dúvidas, que a participação dos cônjuges no património comum obedeceria imperativamente à regra da metade em todo e qualquer regime de comunhão que valesse como regime de bens de casamento. Por outras palavras, regendo-se o casamento por um regime de comunhão, a divisão dos bens constitutivos desse património comum efectuar-se-ia sempre de acordo com a regra da metade, isto é, em partes iguais.

Deste modo, os nubentes poderiam, ao abrigo do amplo espaço de conformação atribuído em matéria de determinação do concreto regime de bens do casamento, estipular um regime de comunhão diverso da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral apresentados pelo legislador como regimes-modelo, sendo-lhes vedada, contudo, a estipulação de uma participação no património comum em partes desiguais.

---

<sup>107</sup> O mesmo tipo de entendimento parece estar subjacente ao art.1344 do Código Civil espanhol, que dispõe: *Mediante la sociedad de gananciales se hacen comunes para el marido y la mujer las ganancias o beneficios obtenidos indistintamente por cualquiera de ellos, que les serán atribuidos por mitad al disolverse aquélla.*

<sup>108</sup> BRAGA DA CRUZ, *Regimes... ob. cit.*, pp.214-215

A mesma certeza, porém, não resulta da sistematização adotada pelo Código Civil atualmente em vigor. Aqui como acabámos de explicitar, a regra da metade encontra-se prevista no conjunto de normas dedicadas à comunhão de adquiridos, sendo igualmente aplicável, por remissão legal, ao regime de comunhão geral.

Ora, dada a existência no atual direito patrimonial da família português de um conjunto de normas que discipline de forma genérica os regimes de comunhão, não será despropositado questionarmo-nos sobre quais as normas que regerão os regimes de comunhão estipulados pelos nubentes em convenção antenupcial que não integrem em nenhum dos regimes-tipo oferecidos como modelo pela lei. A questão pode assumir uma outra formulação sem, contudo, deixar de colocar o mesmo problema fundamental. O problema é de saber que amplitude da liberdade atribuída aos nubentes na celebração de uma convenção antenupcial. Nestes termos, torna-se necessário compreender se as normas do regime supletivo valerão para todo e qualquer regime de comunhão que seja fixado pelos nubentes na convenção antenupcial e se é possível compatibilizar tais normas com o princípio da liberdade de convenção antenupcial previsto no art.1698.º.

Na verdade, como vimos, o regime português concede grande liberdade aos nubentes na determinação do concreto regime de bens, embora só o possam fazer antes da celebração do casamento, por convenção antenupcial.

Admitimos que temos alguma dificuldade em aceitar no quadro do sistema jurídico-familiar português, que a partilha dos bens comuns se possa fazer sem respeito pelo princípio da igualdade.

Desde logo, o argumento sistemático não parece ser suficiente para justificar a admissibilidade da derrogação da regra da metade. Aliás, nada nos é dito no sentido de que a diferente sistematização adotada pela versão definitiva do Código Civil tenha pretendido alterar, de forma assinalável, o âmbito da aplicação da regra da metade. Com efeito, a versão definitiva do Código manteve uma subsecção relativa às disposições gerais, onde se fala inclusivamente, no art.1719.º, em questões relativas à partilha. O legislador poderia ter permitido, através de uma norma a inserir nessa subsecção, que a partilha se reconduzisse a uma divisão em partes desiguais. Todavia não o fez, e não o terá feito, não porque tenha ocorrido uma alteração sobre o entendimento atribuído à questão de que me ocupo, mas sim porque preferiu incluir a regra da metade no âmbito das normas relativas ao regime paradigmático da comunhão.<sup>109</sup>

---

<sup>109</sup> PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código... ob. cit.* p.420

A isto acresce o facto da comunhão de adquiridos, como regime supletivo, não deixar de ser referência, no direito português vigente, dos regimes de comunhão. Como escrevem PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA a comunhão de adquiridos passou a constituir “o instituto paradigmático dos regimes de comunhão (...). Trata-se de um puro reflexo, no plano sistemático, da importância primordial que, de antemão, se sabia que a comunhão de adquiridos viria imediatamente a obter, no domínio da aplicação prática”.

Não quer isto dizer que o legislador tenha tido o propósito de atribuir às normas do regime supletivo a função de servirem como disposições gerais dos regimes de comunhão. Na verdade, para que a derrogação à regra da metade fosse ilícita a lei teria de dizer expressamente. Aliás, não faria qualquer sentido, por um lado ser proibida a partilha em partes desiguais no regime de comunhão de adquiridos e na comunhão geral e depois ser permitido num regime comunitário distinto. Dificilmente se poderá convencionar um regime de comunhão de tal maneira distinto que possa justificar, pelas suas características diferenciadas, a admissibilidade de uma partilha em partes desiguais, quando tal é expressamente proibido para os regimes-tipo de comunhão.

Ponto absolutamente claro é o de que ao estipular-se um regime de comunhão estar-se-à necessariamente a criar uma massa de bens comuns, cujos elementos constitutivos pertencerão aos dois cônjuges, mas em bloco. E esta configuração manter-se-à em qualquer regime de comunhão.

Numa qualquer outra concepção perder-se-à, a unidade do sistema, que assim criaria a possibilidade de surgirem estruturas definidoras das massas patrimoniais diferenciadas para situações materialmente homogéneas. Basta pensar na consideração da maior ou menor contribuição dos cônjuges, quer para os encargos normais da vida familiar, quer para a formação do património comum, como elemento justificador da partilha desigual.

Refira-se que, apesar de não ignorarmos a grande abertura dada em matéria de determinação de regime de bens em convenção antenupcial, não esqueçamos que a própria norma aponta expressamente para os seus limites, e fá-lo de uma forma ampla, estatuidando “dentro dos limites da lei”.

A doutrina maioritária considera inderrogável a disposição do art.1730.º, n.º1, pois admitir o afastamento da regra da metade significaria admitir a possibilidade de criar, no âmbito da autonomia privada, uma comunhão diversa da que esta expressamente prevista

na lei, pois esta foi desenhada como figura única, especialmente concebida para as relações patrimoniais do casamento.

À luz da nossa lei é indiferente se a divisão por metade corresponde a contribuições proporcionais por parte de ambos os cônjuges, pois, no limite, o património comum pode resultar do esforço individual de apenas um deles. Apenas se ressalva a possibilidade de sub-rogação de bens próprios, mas com limitações e o sistema de compensações entre patrimónios próprio e comum, em regra apenas exigíveis no momento da partilha.



## Capítulo IV

### **A. A entrada em vigor da Lei n.º61/2008, de 31 de outubro: O antes e o depois do art.1970.º do Código Civil**

Na redação anterior à Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, o art. 1790.º do Código Civil estabelecia que o cônjuge declarado único ou principal culpado não podia, na partilha, receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos. Só assim o art.1970.º do CC era verdadeiramente sanção ao cônjuge declarado culpado no divórcio.

A sanção estabelecida para o cônjuge considerado único ou principal culpado pela rutura do casamento apenas tinha relevância nos casos em os cônjuges tivessem convencionado o regime da comunhão geral e quando o cônjuge inocente tivesse levado mais bens para o casamento ou tivesse adquirido a título gratuito os bens de maior valor.

Como referi no capítulo anterior, uma vez cessadas as relações patrimoniais entre os cônjuges, procede-se à partilha do património comum, de acordo com o regime que vigorou entre os cônjuges. Porém existem exceções a esta regra e a nova redação do artigo 1790.º do Código Civil é uma delas. De facto dispõem o artigo que em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges pode, na partilha, receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.

### **B. Análise crítica: O art.1970 restringe o princípio da autonomia privada e da liberdade contratual?**

A norma apresenta uma redação que deixa algumas dúvidas por parecer implicar restrições à autonomia privada e à liberdade contratual. Isto é, impõe-se agora partilhar num regime diverso ao que os cônjuges podem ter estipulado (e entenda-se quando seja estipulado o regime de comunhão geral ou outro regime mais próximo da comunhão geral do que da comunhão de adquiridos) e com eventual prejuízo para o cônjuge que não foi responsável pela dissolução, que nau deu causa à rutura do casamento.

Ora, desaparecendo qualquer referência ao divórcio-sanção e à culpa, o novo regime passa a impor a partilha de acordo com o regime de comunhão de adquiridos sempre que haja divórcio e os cônjuges caem em comunhão geral.

CRISTINA DIAS<sup>110</sup> encara tal regra como uma limitação injustificada à autonomia privada e à liberdade contratual dos cônjuges, pois é imposta a partilha num regime diverso daquele que os cônjuges possam ter estipulado e “*só no caso de o casamento se dissolver por morte é que a vontade previamente manifestada pelos nubentes, em convenção antenupcial, será respeitada*”. Se estes houverem estipulado um regime de comunhão geral para comunicar certos bens, pretendendo que a partilha se faça de acordo com tal regime, seja o casamento dissolvido por morte ou divórcio, verão a sua vontade frustrada com a aplicação do normativo.

Segundo RUTE PEDRO a norma tem uma aplicação “cega”, na medida em que o valor da meação de cada cônjuge no património comum será o valor apurado de acordo com o regime da comunhão de adquiridos, ou seja, “*consideram-se apenas os bens que seriam comuns segundo o regime de comunhão de adquiridos, e que, usando uma fórmula sintética e impressiva, serão os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento*”<sup>111</sup>, excluindo-se os bens levados para o casamento ou adquiridos gratuitamente. Não será uma consideração de cada bem individual mas do seu valor, pois não haverá uma substituição do regime de comunhão geral pela comunhão de adquiridos, não se prevendo que os cônjuges encabezem os bens que eram seus antes do casamento. Simplesmente os cônjuges não poderão receber mais do que receberiam conforme o cálculo da partilha na comunhão de adquiridos.

E não se diga que se visou proteger o cônjuge mais desfavorecido, pois a lei não especifica isso e a solução aplica-se sempre, mesmo em benefício do cônjuge mais favorecido e que até pode ter dado causa à rutura do casamento. Pense-se no caso de o cônjuge que requereu o divórcio até ser aquele que não cumpriu os deveres conjugais, mas levou mais bens para o casamento e adquiriu mais bens a título gratuito ao longo do mesmo. Não só obtém o divórcio como sai em vantagem face ao outro, pois a partilha não será de acordo com o regime que ambos acordaram mas de acordo com o regime da comunhão de adquiridos. A situação é mais injusta se o outro cônjuge não exerceu qualquer profissão ao longo do casamento e se dedicou ao trabalho doméstico e educação

---

<sup>110</sup> CRISTINA DIAS, Uma Análise... *ob. cit.*, p.27

<sup>111</sup> RUTE TEIXEIRA PEDRO, “A partilha do património comum do casal em caso de divórcio – reflexões sobre a nova redação do art. 1790.º do Código Civil”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, volume III, 2011, Almedina p.448.

dos filhos e agora não vê a sua elaboração ser reconhecida ao nível do regime de bens subjacente à partilha.<sup>112</sup>

Na Exposição dos motivos do Projeto de Lei n.º 509/X e de forma a fundamentar a opção assumida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, afirma-se que “em caso de divórcio, a partilha far-se-á como se os cônjuges tivessem estado casados em comunhão de adquiridos, ainda que o regime convencionado tivesse sido a comunhão geral, ou um outro regime misto mais próximo da comunhão geral do que da comunhão de adquiridos; a partilha continuará a seguir o regime convencionado no caso de dissolução por morte (...) evita que o divórcio se torne um meio de adquirir bens, para além da justa partilha do que se adquiriu com o esforço comum na constância do matrimónio, e que resulta da partilha segundo a comunhão de adquiridos (...) abandonando-se o regime atual que aproveita o ensejo para premiar um inocente e castigar um culpado”<sup>113</sup>.

Assim sendo, o regime pretérito da partilha em caso de divórcio não configurava necessariamente um modo de adquirir bens e, muito menos, uma forma injustificada de aquisição desses bens na medida em que só se impunha fazer funcionar essa regra se os bens próprios do cônjuge inocente fossem de valor superior, postergando-se o regime de bens do casamento convencionado entre os cônjuges a favor daquele que não podia ser considerado o responsável pela rutura do casamento e, conseqüentemente, pelo termo das expectativas pessoais e patrimoniais que a união conjugal implicava<sup>114</sup>.

Também Jorge Duarte Pinheiro<sup>115</sup> critica esta solução legislativa dizendo “a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, não centrou a regulamentação jusfamiliar das conseqüências da dissolução do casamento na equidade, mostrando-se algo insensível à relevância da

---

<sup>112</sup> Neste sentido **CRISTINA DIAS**, *Uma análise... ob. cit.*, p.27

<sup>113</sup> Defendendo que a solução legislativa mais adequada em face da eliminação dos efeitos da culpa no divórcio seria a revogação do artigo 1790.º do Código Civil, **AMADEU COLAÇO** em *Novo Regime do Divórcio*, 3.ª edição, pgs. 75-76, refere que não é possível afirmar que no regime anterior o divórcio seja um meio para adquirir bens pois os cônjuges estariam cientes dessa situação, sendo ilegítimo atribuir a esses cônjuges um “atestado de menoridade”, nem sempre o património adquirido na constância do matrimónio é o mais significativo na vida de um casal e, em último lugar, sendo compreensível que não se pretenda mais castigar um culpado (que deixa de existir), é incongruente que se deixe de “premiar um inocente”.

<sup>114</sup> Um exemplo interessante da aplicação desta disposição normativa já no âmbito da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, é a que foi decidida no Ac. RC de 25/10/2011, “(...) V - Quando a lei (artigo 1790.º) diz que nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos, não está a querer dizer que, se o regime de bens do casamento foi o da comunhão, há que considerar, para efeitos de partilha, que o regime que vigorou foi o da comunhão de adquiridos. O regime de bens não é de forma alguma alterado. VI - O uso do advérbio “mais” inculca nitidamente que o legislador teve em vista estabelecer o princípio de que os cônjuges não podem receber maior valor do que lhes caberia receber se o casamento tivesse sido contraído sob o regime de comunhão de adquiridos, e não subtrair da comunhão da massa de bens comuns os bens que cada um levou para o casamento ou adquiriu, na constância deste, a título gratuito.”

<sup>115</sup> Cfr. *Ideologias e Ilusões no Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 3.ª ação de formação do Conselho Superior da Magistratura realizada em 5 de novembro de 2009, em Palmela

atuação culposa de um dos cônjuges e à repercussão do divórcio na condição económica das partes. O regime anterior, rígido e aleatório de efeitos do divórcio, centrado na culpa, foi substituído por outro regime rígido e aleatório que, em geral, trata de forma idêntica os cônjuges, ainda que um deles tenha violado de modo sistemático e patente o princípio da boa fé, e despreza as legítimas expectativas da parte que mais tenha investido na relação conjugal”

É evidente que o objectivo do legislador foi o de não permitir qualquer punição patrimonial a um dos cônjuges (mesmo o que seria responsável) com o divórcio e o outro cônjuge sempre pode requerer uma compensação pelo trabalho no lar, se for o caso. A questão é que nem sempre a partilha segundo o regime de comunhão de adquiridos permite uma repartição justa daquilo que foi adquirido ao longo do casamento pelo esforço conjunto, desde logo por nem sempre se considerar a contribuição de cada um dos cônjuges deu para a formação do património comum e para a valorização do património próprio do outro.<sup>116</sup> É evidente que há mecanismos que tentam corrigir os eventuais desequilíbrios patrimoniais, sendo de destacar a existência de créditos compensatórios previstos na nova redação do art.1676.º

De todo o modo manifestamos as nossas dúvidas quanto à solução por atentar contra o principio da autonomia privada e poder, no caso concreto, prejudicar o cônjuge que mais precisa de protecção.<sup>117</sup>

Repare-se que pode acontecer que os nubentes tenham casado em comunhão geral com a intenção de comunicar certos bens, por exemplo, a casa onde passaram a morar após o casamento, e de a partilha se fazer de acordo com o regime em caso de dissolução, por morte ou divórcio. O legislador coarta a liberdade de escolha dos nubentes e condiciona a sua escolha à não existência de divórcio, quando muitas vezes essa escolha foi feita para a situação de divórcio.

À luz da anterior redação do art.1790.º, qualquer um dos cônjuges podia confiar que o valor da sua meação no património comum seria apurado de acordo com o regime de bens vigente no decurso do casamento, desde que não fosse o culpado ou o principal culpado pelo divórcio. Confiança, aliás, assegurado no decurso do casamento pelo

---

<sup>116</sup> Neste sentido, **ADRIANO MIGUEL RAMOS PAIVA**, *A comunhão... ob. cit.*, pág.339

<sup>117</sup> Também **HEINRICH EWALD HÖRSTER**, *A Responsabilidade civil entre os cônjuges*, in *AAVV, e Foram felizes para sempre...? Uma análise crítica ao novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra Editora/Wolters-Kluwer, 2010, pág.104, manifesta as suas dúvidas quanto à solução do art.1970.º, que considera “inconsequente, pois pode prejudicar gravemente o cônjuge pela mão do qual os bens entraram na comunhão”.

princípio da imutabilidade do regime de bens. Ora, a escolha feita pelos nubentes quanto ao regime de bens, e que rege as suas relações patrimoniais no decurso do casamento, deixa de aplicar-se com a nova redação do art.1970.º, nas operações de partilha, abalando a referida confiança. Muitas das opções tomadas pelos cônjuges quanto à vida em comum assentam naquela escolha e nesta confiança que é frustrada pelas opções legislativas.<sup>118</sup>

### **C. A aplicação no tempo (o art.9.º da lei 61/2008, de 31 de Outubro)**

Outro aspeto que vem sido debatido na doutrina desde a entrada em vigor da nova norma do art.1790.º é o âmbito da sua aplicação no tempo e as consequências da mesma, entendendo RITA LOBO XAVIER que a sua aplicação imediata poderá lesar expectativas ou direitos dos cônjuges que casaram no regime da comunhão geral antes da sua entrada em vigor<sup>119</sup>.

A norma não se aplicará a processos pendentes em tribunal, aplicando-se somente a novos processos, instaurados após a entrada em vigor da lei<sup>120</sup>. Com isto, poderá acontecer que o divórcio seja decretado nos termos da lei antiga e a partilha, porque intentada depois da entrada em vigor da nova lei, obedeça às regras da mesma (distintas das que vigoravam aquando da celebração do casamento), apesar de ser uma ação diretamente relacionada com a anterior ação de divórcio. Por existir esta conexão, entende CRISTINA DIAS<sup>121</sup> que nestes casos deverá aplicar-se a lei antiga, caso contrário serão afetadas as “*relações jurídicas já constituídas, regidas por um regime de bens diferente daquele pelo qual se realizará a partilha*”<sup>122</sup>, podendo a partilha gerar injustiças.

RUTE PEDRO<sup>123</sup> entende que a *confiança juridicamente sustentada* dos cônjuges no regime de bens escolhido ficará comprometida com a aplicação da nova norma, diferente da que vigorava aquando da celebração do casamento, nos casos de casamentos celebrados antes da entrada em vigor da lei, defendendo que essa aplicação será inconstitucional “*por violação do princípio da protecção da confiança dos cidadãos e da*

---

<sup>118</sup> Imagine-se que um dos cônjuges resolve pagar as obras realizadas num terreno comum com valores que lhe foram herdados e não com o salário de ambos. Ora, no regime de comunhão geral, vigente entre os cônjuges, tais valores são sempre comuns (não cabem no art.1733.º), pelo que não parece importante no decurso do casamento ponderar o pagamento com um outro, mas já não é assim no regime de comunhão de adquiridos.

<sup>119</sup> RITA LOBO XAVIER, *Regime de comunhão... ob. cit.*, p.533

<sup>120</sup> Cfr. arts.9.º e 12.º/2 da Lei 61/2008 de 31/10

<sup>121</sup> CRISTINA DIAS, *Uma análise... ob. cit.*, p.29

<sup>122</sup> *Idem*, 31

<sup>123</sup> RUTE PEDRO, *A partilha... ob. cit.*, p.464

*segurança jurídica*”. subprincípios em que se concretiza o princípio do Estado de Direito Democrático (art.2.º da CRP).

O art.1970.º regula uma das consequências do divórcio independentemente de qualquer juízo sobre a culpa. Não pode, por isso aplicar-se a divórcios que a supõem. Assim, ainda que possa tratar-se de uma nova ação deverá, por estar diretamente relacionada com divórcios decretados à luz anterior, aplicar-se a lei antiga.

Por outro lado, esta disposição é aplicável às partilhas que forem instauradas na sequência de divórcios instaurados após a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, ou seja, aplica-se também a todos os casamentos celebrados segundo o regime de comunhão geral de bens, quer seja de acordo com o regime supletivo em vigor antes do Código Civil de 1966<sup>124</sup>, quer seja de acordo com a celebração de convenção antenupcial entre os cônjuges.

Com vista a reduzir os efeitos retroativos desta disposição normativa, Rita Lobo Xavier<sup>125</sup> defende que esta estatuição “não poderá afetar os bens que entraram no património comum até à entrada em vigor da lei; só pode aplicar-se àqueles que casaram segundo este regime depois da sua entrada em vigor e, quanto aos cônjuges que casaram anteriormente em tal regime, quando muito só poderá excluir do património comum a partilhar os bens que nele ingressaram após a data de início da vigência da lei”.

Apesar desta opinião limitar sobremaneira os efeitos retroativos desta lei aos casamentos celebrados sob o regime da comunhão geral antes da sua entrada em vigor e em que o processo de divórcio não haja sido instaurado ou seja interposto depois da sua entrada em vigor, parece-nos não ser possível defender esta tese face à conjugação das normas do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil e do artigo 9.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro (norma de direito transitório).

Com efeito, “quando a lei dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor”, ou seja, tem aplicação retroativa (artigo 12.º, n.º 2, 1.ª parte do Código Civil), salvaguardando-se as relações familiares que constituam objeto de ações pendentes, que serão reguladas pelo regime anterior à Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro (artigo 9.º desta Lei)<sup>126</sup>.

---

<sup>124</sup> Artigos 1098.º e 1108.º do Código Civil de 1867.

<sup>125</sup> Cfr. *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*”, reimpressão da edição de 2009, 2010, Coimbra, p.35.

<sup>126</sup> Neste sentido, **TOMÉ RAMIÃO**, *O Divórcio... ob. cit.*, p.174.

Contudo, parece que estando os cônjuges casados em regime de comunhão geral, e sobretudo se o casamento durou muitos anos, a partilha segundo o regime de comunhão de adquiridos pode gerar injustiças. De facto, nem sempre será fácil reconstruir todos os movimentos patrimoniais de forma a aferir se os bens são qualificados como próprios ou comuns à luz do regime de comunhão de adquiridos. Além disso, pode acontecer que no caso concreto os mecanismos corretores dos desequilíbrios patrimoniais não funcionem (como a sub-rogação prevista no art.1723.º, as compensações ou os créditos compensatórios do art.1676.º).

Em suma, pensamos que o legislador deveria ter, pelo menos, afastado da aplicação do art.1970.º, os casamentos celebrados até à sua entrada em vigor ou, pelo menos, os bens que ingressaram no património comum até à sua entrada em vigor. Por outro lado, e quanto aos casamentos celebrados depois da sua entrada em vigor, deveria ter permitido que os cônjuges afastassem a solução do art.1970.º, caso assim o entendessem.

#### **D. Aplicação prática**

O que o art.1790.º dispõe é que nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos, não implicando uma alteração do regime da comunhão geral para o da comunhão de adquiridos.

Assim, para efeitos de relação de bens e inventário, entram todos os bens que sejam comuns à luz do regime da comunhão geral. É o valor da meação de cada um dos cônjuges que será diferente do que seria se a partilha se fizesse no regime da comunhão geral, ou outro regime próximo da comunhão geral), sendo tal valor aferido pelo regime de comunhão de adquiridos. O art.1970.º tem a ver com o valor da meação de cada cônjuge e não com os bens em espécie.

Citando Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira “ o art.1970.º não implica a substituição do regime da comunhão geral pelo da comunhão de adquiridos. A lei não exige que um cônjuge seja, na partilha, encabeçado nos bens que levou para o casamento ou que depois lhe advieram por doação ou herança, como aconteceria se o regime de bens estipulado fosse o da comunhão de adquiridos; só quer que o cônjuge não receba mais do que receberia se tivesse sido convencionado esse regime. Não lhe importam os bens em espécie, mas só o seu valor”.

Ainda neste sentido, segundo Rute Teixeira Pedro “a norma implica uma comparação entre os resultados patrimoniais decorrentes da aplicação do regime escolhido pelos cônjuges e os resultados patrimoniais decorrentes da aplicação do regime da comunhão de adquiridos. Deveria, assim, determinar-se o limite máximo do valor em que poderia ser encabeçado na partilha o cônjuge único ou principal culpado pelo divórcio, definido pelo valor da meação que lhe caberia aplicando o regime da comunhão de adquiridos. Sendo um limite máximo, só operava se o valor da meação que coubesse a tal cônjuge, segundo o regime vigente no casamento (...) fosse superior a esse limite.”<sup>127</sup>

---

<sup>127</sup> Cfr. *A partilha... ob. cit.*, pp. 429 e ss.



## Conclusão

Após o caminho que trilhamos aqui, movidos pela intenção de demonstrar a limitação do princípio da liberdade contratual e da autonomia privada desde a escolha do regime de bens que vigora no decorrer do casamento até ao momento em que serão partilhados os bens, cabe agora sintetizar, ainda que de modo sucinto, aquelas ideias que julgamos terem a força suficiente para as podermos elevar a proposições conclusivas.

Encontrando-se os cônjuges num estado de ruptura, cuja única solução será o divórcio, é importante analisar as implicações e o impacto do mesmo nas suas relações patrimoniais. Se é verdade que se pretende que o divórcio seja um remédio para o “mal” da relação e que resolva os problemas dos cônjuges, também será verdade que muitos desses problemas começam exatamente com o início do processo de divórcio.

Tomando como pressuposto a necessidade de um regime patrimonial específico para as pessoas casadas e, partindo de um conceito restrito de regime de bens consagrado entre nós, para daí tirarmos alguma virtualidade, nomeadamente quanto à liberdade conferida aos nubentes de adaptar as regras disciplinadoras das suas relações patrimoniais às necessidades específicas de cada casamento. O tom abonatório com que nos referimos à liberdade contratual e à autonomia privada depressa se transforma numa voz crítica dirigida à forma tal restrita da regulação da disciplina dos regimes de bens e das convenções antenupciais.

Com efeito, a flexibilidade concedida antes da celebração na conformação do concreto regime de bens contrasta incompreensivelmente com a clausura com que o sistema tolhe os cônjuges na adaptação das regras disciplinadoras da composição dos patrimónios às vicissitudes e às especificidades próprias das relações matrimoniais.

Percebemos, então, que a imutabilidade não se resume apenas à desadequação do princípio em si mesmo, perante a evolução do casamento e do papel que nele desempenham os cônjuges, mas também o que a imutabilidade significa em termos de restrição à autonomia privada dos cônjuges. Sempre que os interesses tutelados pela imutabilidade possam ser acautelados de forma diversa ou pareçam ultrapassados pela evolução social, apresenta-se injustificada essa restrição à liberdade patrimonial dos cônjuges.

O nosso Direito mostra-se um pouco ambíguo relativamente à autonomia privada no âmbito da regulação do casamento. Por um lado, o legislador concede uma vasta

liberdade aos nubentes de poderem modelar os seus futuros interesses patrimoniais, nomeadamente, através da liberdade de escolha de um dos regimes de bens previstos na lei mas, por outro lado, esta elevada concessão de autonomia privada parece que se esfuma após a celebração do casamento.

Para rematarmos a ideia enunciada, diríamos que o legislador, repita-se, permite que os nubentes modelem os seus futuros interesses patrimoniais, mas, por sua vez, já não permite que os cônjuges modelem os seus actuais interesses patrimoniais, dando assim a ideia de que aquela tamanha liberdade ficara à “porta” da vida conjugal.

Um outro ponto, traduz-se na regra da metade ao determinar que todos os bens que entram na massa de bens comuns serão divididos em duas partes iguais, obedece a uma intencionalidade normativa marcada apenas pelo cumprimento formal das exigências do princípio da igualdade.

Com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, são estabelecidas três modalidades de divórcio: o divórcio por mútuo consentimento requerido na conservatória do registo civil, o divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal e o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, e verificamos que no hiato temporal que medeia o divórcio e a partilha, verifica-se uma situação de indivisão dos bens comuns do ex-casal, suscitando esta questão divergência doutrinal e jurisprudencial.

A partilha em sentido amplo integra três operações: a da separação dos bens próprios, a liquidação do património comum e a partilha propriamente dita.

Contudo, não nos podemos esquecer do art.1790.º, como efeito do divórcio, surgindo, assim, como excepção à regra. Dispõe a norma que, em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges pode receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos. Aqui, admitimos que temos alguma dificuldade em aceitar no quadro do sistema jurídico-familiar português, que a partilha dos bens comuns se possa fazer sem respeito pelo princípio da igualdade.

Concludentemente, os nubentes vêm assim abalada a sua confiança jurídica, pois a sua escolha quanto ao regime de bens que regerá as suas relações patrimoniais no decurso do casamento, deixa de aplicar-se com a nova redação do art.1970.º, nas operações de partilha, abalando, assim, a respetiva confiança. Muitas das opções tomadas pelos cônjuges quanto à vida em comum assentam naquela escolha e nesta confiança que é frustrada pela opção legislativa.

## **Bibliografia**

- **CÂMARA, CARLA, BRANCO, CARLOS CASTELO, CORREIA, JOÃO, CASTANHEIRA, SÉRGIO**, “*Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*”, Coimbra, Almedina, 2013
- **CAMPOS, DIOGO LEITE DE**, “*Lições de Direito da Família e Sucessões*”, Livraria Almedina, Coimbra, 1990
- **CARDOSO, JOÃO ANTÓNIO LOPES**, “*Partilhas Judiciais*”, volume III, 4ª Edição, 1991, Almedina
- **CHAVES, JOÃO QUEIROGA**, “*Casamento, Divórcio e União de Facto*”, 2ª Edição, 2010, Quid Juris
- **COELHO, FRANCISCO PEREIRA e OLIVEIRA, GUILHERME de**, “*Curso de Direito da Família, Volume I*”, 4ª Edição, 2011, Coimbra Editora
- **COLAÇO, AMADEU**, “*Novo Regime do Divórcio*”, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011
- **COSTA, EVA DIAS**, “*Breves Considerações Acerca do Regime Transitório Aplicável às Relações Patrimoniais dos Ex-cônjuges Entre a Dissolução do Casamento e a Liquidação do Património do Casal*”, RIDB, Ano 2 (2013), n.º 13
- **CRUZ, ANDREIA**, “*Deveres Conjugais*”, Revista Jurídica n.º 26, Abril/Maio/Junho 2013 – ANO XXXV, AAFDL
- **CRUZ, BRAGA DA** “*Regime de bens do casamento*”, BMJ N.º122, Janeiro 1963
- **CRUZ, BRAGA DA** “*O problema do regime matrimonial de bens supletivo no novo Código Civil Português*”, BMJ, n.º53, 1956,
- **DELGADO, ABEL**, “*O divórcio*”, 2ª Edição, Lisboa, Livraria Petrony, 1994
- **DIAS, CRISTINA ARAÚJO**, “*Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas*”, 2014, Almedina
- **DIAS, CRISTINA ARAÚJO** “*Compensações Devidas pelo Pagamento de Dívidas do Casal da correcção do regime actual*”, 2003, Coimbra Editora
- **DIAS, CRISTINA ARAÚJO** “*Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*”, 2ª Edição, 2009, Almedina

- **DIAS, CRISTINA ARAÚJO** “*A partilha dos bens do casal nos casos de divórcio. A solução do art. 1790.º do Código Civil*”, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família n.º 15, 2011, Coimbra Editora, (p. 19 a 31)
- **DIAS, CRISTINA ARAÚJO** “*Processo de inventário, administração e disposição de bens (conta bancária) e compensações no momento da partilha dos bens do casal, Comentário ao Acórdão da Relação de Évora de 21-2-2002*”, Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família n.º 2, 2004, Coimbra Editora, (p. 111 a 122)
- **DIAS, CRISTINA ARAÚJO** “*Algumas reflexões do novo regime jurídico do processo de inventário*”, SCIENTIA IVRIDICA, Revista de Direito Comparado português e brasileiro, Tomo LXIV, n.º338
- **FIALHO, ANTÓNIO JOSÉ**, “*Algumas Questões sobre o Novo Regime Jurídico do Divórcio*”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 14, Coimbra, Almedina. 2.º semestre de 2010
- **FIALHO, ANTÓNIO JOSÉ** “*Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*”, Edições do Centro de Estudos Judiciários, 2012
- **GONÇALVES, LUÍS DA CUNHA**, “*Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil Português*”, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1932
- **HÖRSTER, HEINRICH EWALD**, “*A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*”, Almedina, 1992
- **HÖRSTER, HEINRICH EWALD**, “*Responsabilidade civil entre os cônjuges*” in AAVV, e *Foram felizes para sempre...? Uma análise crítica ao novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra Editora/Wolters-Kluwer, 2010
- **LEAL, ANA**, “*Guia Prático do Divórcio*”, Almedina, 2014
- **LEITÃO, HELDER MARTINS**, “*Da acção de divórcio e da separação judicial de pessoas e bens*”, 4ªedição, ELCLA
- **LIMA, PIRES DE E VARELA, ANTUNES**, “*Código Civil Anotado*”, volume V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995
- **LIMA, PIRES**, “*Anotação ao acórdão da Relação do Porto de 29 de Abril de 1966*”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 99.º – 1966 e 1967, n.ºs 3310-3333, Coimbra, Coimbra Editora, 1967

- **LOPES, ALEXANDRA VIANA PARENTE**, “*Divórcio e Responsabilidades Parentais*” (Algumas reflexões sobre a aplicação do novo regime), Revista do Centro de Estudos Judiciários, 1.º semestre de 2009, n.º 11, Coimbra, Almedina
- **MEALHA, ESPERANÇA PEREIRA**, “*Acordos conjugais para a partilha dos bens comuns*”, Almedina, 1ª Edição, 2009
- **MENDES, JOÃO DE CASTRO**, “*Direito da família*”, ed. rev. por Miguel Teixeira de Sousa, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1993
- **OLIVEIRA, GUILHERME DE**, “*A nova lei do divórcio*”, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família n.º 13, Coimbra Editora, 2010
- **OLIVEIRA, GUILHERME DE** “*Linhas gerais da Reforma do Divórcio*”, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família n.º 10, Coimbra Editora, 2008
- **OLIVEIRA, GUILHERME DE** “*O direito da Família - Temas de Direito da Família*”, Coimbra Editora, 1999
- **PAIVA, ADRIANO MIGUE RAMOS DE**, “*A comunhão de adquiridos das insuficiências do regime no quadro da regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges*”, Coimbra Editora, 2008
- **PAIVA, EDUARDO SOUSA E CABRITA, HELENA**, “*Manual do Processo de Inventário*”, Coimbra Editora, 2013
- **PATRÃO, AFONSO**, “*Os acordos complementares no divórcio por mútuo consentimento*”, Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 2, n.º4, 2005
- **PEDRO, RUTE TEIXEIRA**, “*A partilha do património comum do casal em caso de divórcio – reflexões sobre a nova redação do art. 1790.º do Código Civil*”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, volume III, Almedina, 2011
- **PINHEIRO, JORDE DUARTE**, “*O direito da Família contemporâneo*”, 2ªed., Lisboa, AAFDL, 2009
- **PINHEIRO, JORDE DUARTE**, “*Ideologias e Ilusões no Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*”, 3.ª ação de formação do Conselho Superior da Magistratura realizada em 5 de novembro de 2009, em Palmela
- **PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA**, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 4ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005

- **RAMIÃO, TOMÉ D'ALMEIDA**, “*O Divórcio por Mútuo Acordo*”, 7.<sup>a</sup> edição (atualizada e aumentada), Lisboa, Quid Juris, 2008
- **RAMIÃO, TOMÉ D'ALMEIDA** “*O Divórcio e Questões Conexas - Regime Jurídico Atual*”, 3.<sup>a</sup> edição (atualizada e aumentada), Lisboa, Quid Juris, 2011
- **RAMIÃO, TOMÉ D'ALMEIDA** “*O Novo Regime do Processo de Inventário - Notas e Comentários*”, Lisboa, Quid Juris, 2014
- **REIS, MIGUEL E MENESES, CRISTINA PESSANHA DE**, “*Guia Prático do Divórcio*”, 3.<sup>a</sup> edição, Quid Juris, 1999
- **SANTOS, EDUARDO DOS**, “*Do divórcio, suas causas, processo e efeitos*”, 2.<sup>a</sup> edição, ELCLA
- **XAVIER, RITA LOBO**, “*A relação Específica de Bens Comuns: relevância jurídica da sua apresentação no divórcio por mútuo consentimento*”, JULGAR, n.º8, 2009
- **XAVIER, RITA LOBO** “*Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*” (reimpressão), Coimbra, Almedina, 2010
- **XAVIER, RITA LOBO** “*Contrato-promessa de Partilha dos Bens do Casal Celebrado na Pendência da Ação de Divórcio, Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Maio de 1993*”, Separata de REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS, 1994, ANO XXXVI, n.º 1-2-3
- **XAVIER, RITA LOBO** “*Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*”, Almedina, 2000
- **XAVIER, RITA LOBO** “*Regime da Comunhão Geral de Bens e Partilha Subsequente ao Divórcio à Luz do Novo Artigo 1790.º do Código Civil*”, Separata de ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROF. DOUTOR JOSÉ LEBRE DE FREITAS, Coimbra Editora, 2012
- **VIEIRA, IVA CARLA E LEÃO, ANGELINA BARBOSA**, “*Divórcio, Herança e Partilha*”, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, 2005
- **VARELA, ANTUNES**, “*Direito da Família*”, 1º Volume, 4.<sup>a</sup> Edição, Livraria Petrony

## **Jurisprudência**

### ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ac. do STJ de 29-6-2004, Proc. n.º 04A2062

Ac. do STJ de 26-05-1993, Proc.n.º 083628

Ac. do STJ de 16-03-2011, Proc. n.º155/10.6JBLSB-C.SI

Ac. do STJ de 13-11-2014, Proc. n.º10731/10.1TBVNG.P2.51

### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Ac. do TRC de 25-10-2011, Proc. n.º 349/10.4TBGVA.C1

Ac. do TRC de 8-11-2001, Proc. n.º 4931/10.1TBLRA.C1

### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Ac. do TRE de 10-11-2010

### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ac. do TRL de 22-03-1990

### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PORTO

Ac. do TRP de 21-11-2000

Ac. do TRP de 31-1-2013, Proc. n.º 2941/11.0TBVFR.P1

Fonte: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)